

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS BANCOS : responsabilidade civil dos seus administradores

JOSÉ AUGUSTO DELGADO *
Ministro do superior Tribunal de Justiça

Sumário:

1. Introdução - 2. A liquidação extrajudicial das instituições financeiras no entendimento jurisprudencial - 3. Evolução legislativa da responsabilidade civil dos administradores das entidades financeiras - 4. Anotações da doutrina sobre a responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras - 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - 6. Conclusão.

1. Introdução

A temática referente aos aspectos jurídicos que envolvem a responsabilidade civil dos administradores das instituições bancárias, quando liquidadas extrajudicialmente, embora abordada pela doutrina e pela jurisprudência de modo constante, permite, ainda, algumas reflexões no sentido de serem investigadas algumas controvérsias existentes.

Não se desconhece que a questão vinculada à responsabilidade civil dos dirigentes das instituições financeiras em geral tem passado por sensíveis modificações, especialmente, no sentido de consagrar-se a adoção da teoria objetiva.



Essa evolução tem sido justificada em razão do acelerado desenvolvimento e modernização que esse tipo de atividade tem recebido no final deste século XX, aumentando em grau elevado o seu relacionamento com o cliente e, conseqüentemente, a confiança no sistema bancário.

As mudanças estruturais impostas ao sistema bancário brasileiro têm contribuído para que, na atualidade, considere-se a existência de um Direito Bancário com regras próprias, autônomas e baseado em princípios específicos.

No particular, é de se considerar importante a contribuição de António Menezes Cordeiro, quando, no artigo intitulado "Direito Bancário Privado",¹ enumera os princípios bancários privados que devem atuar no campo dos relacionamentos jurídicos surgidos em decorrência da prática de atividades dessa natureza.

O referido doutrinador assim expõe o seu pensamento:

"1. Nos seus aspectos processuais e dinâmicos, podemos considerar o Direito Bancário Privado como dominado por um princípio da simplicidade. Este princípio resulta de diversos subprincípios mais explícitos, que passamos a referir:

- a desformalização: os atos bancários surgem sem especiais formalidades; normalmente, eles apenas pressupõem a aposição duma assinatura, a digitalização dum número pessoal secreto ou a declaração verbal a um funcionário que ateste pela voz a sua proveniência; como sub-manifestação deste princípio, temos a contratação por computador, com toda a temática crescente, que dele decorre;

- a unilateralidade: os atos bancários completam-se, muitas vezes, apenas por simples cartas, assinadas pelo cliente; dispensam-se, assim, as clássicas proposta e aceitação;

¹ Artigo publicado na *Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais*, ano 2, n. 4, jan.-abr. de 1999, RT, p. 80 a 93.



- a rapidez: o giro bancário não se com padece com negociações complexas ou com tempos de espera; assim, impõe-se a natureza formularia, com adesão a cláusulas gerais ou, mais latamente, a tipos experimentados;
- a desmaterialização: fortemente apoiado na informática, o Direito Bancário lida, cada vez mais, com valores e representações desmaterializadas”.

A seguir, o mesmo autor, explicita:

“2. No tocante à regulamentação proporcionada, o Direito Bancário encaminha-se, segundo pensamos, para um modo próprio de gerir as realidades sociais, e que fica algures entre a materialidade subjacente e a tutela da aparência. Podemos, sem compromisso, falar, a esse propósito, num princípio de ponderação bancária. Tal princípio resultará mais claro dos seguintes vetores, de sentido nem sempre coincidente, quando não contraposto:

- a prevalência das realidades: no de ver de informação, como na preparação de certos negócios mais complexos, o banqueiro não vai atender à regularidade formal dos atos: ele descerá à substância econômica da situação;
- a abrangência: o Direito Bancário tende a gerar negócios ou atos em cadeia: raramente se contentará com atos isolados;
- a flexibilidade: o Direito Bancário é fortemente responsivo, no sentido de enfrentar problemas novos, com soluções diferentes; além de promover figuras inteiramente novas - como sucede, por exemplo, com as cartas de conforto - o Direito Bancário consegue, ainda, recuperar, para o seu campo e os seus fins. figuras clássicas, reescrevendo-as e adaptando-se: pense-se na locação financeira ou na cessão financeira;
- o primeiro entendimento: perante atos jurídicos correntes, o Direito Bancário dará primazia ao primeiro entendimento que deles resulte; há como que uma tutela da aparência, em moldes particulares.”

Concluindo a sua pregação, o autor afirma:



“3. Finalmente, e no tocante a sanções, o Direito Bancário aponta para um princípio da eficácia. Não se trata, perante hipotéticos incumprimentos - ou não se trata tanto - de seguir as vias sancionatórias preestabelecidas. O Direito Bancário pretende prever escolhos e dificuldades, removendo-as, à partida. Perante incumprimentos, tentar-se-á remover a situação com recurso a conversões, a esquemas laterais ou a garantias. Muito ponderosa é a quebra da relação bancária complexa: o cliente inadimplente temerá, antes do mais, o corte do crédito”.

As colocações jurídicas supramencionadas conduzem o doutrinador a formar uma nova conscientização a respeito do alcance da responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras em decorrência do fato de elas serem liquidadas extrajudicialmente. O certo é que a complexidade que assumiu tal tipo de negócio jurídico está a exigir que novos postulados sejam construídos para regular a solução dos conflitos surgidos em decorrência dos efeitos patrimoniais causados, especialmente, no campo da responsabilidade civil.

Não se pode deixar ao largo, sem qualquer consideração, o fato de que as megafusões ocorridas no setor, na atualidade, produzem reflexos na construção de um novo tipo de obrigação para com o mercado financeiro, haja vista a forte influência que tais instituições passam a exercer em vários setores da sociedade, colocando, muitas vezes, os seus interesses em rota de colisão com os do cidadão.

O tema responsabilidade civil, quer em sua modalidade contratual, quer em sua feição extracontratual, é sempre encarado pela doutrina e pela jurisprudência como carregando inúmeras dificuldades teóricas e práticas. Ele recebe os fluídos decorrentes da evolução das múltiplas variedades de relações que o homem, em seu meio ambiente financeiro, está sempre construindo, colorindo tal tipo de relacionamento com situações muitas vezes imprevisíveis pela Ciência Jurídica. Na verdade, repete-se, em tal campo de ação, o fenômeno há muito



trabalhado pelo Direito de que a maior dificuldade a enfrentar é a ocorrência de fato sem que, ainda, exista uma norma positiva a regulá-lo.

O recenseamento de tudo que a doutrina e a jurisprudência já construíram sobre responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras demonstra não existir, ainda, soluções que atendam aos interesses dos clientes das instituições financeiras e, também, dos seus dirigentes, quando instaura-se o procedimento de liquidação extrajudicial.

São variadas as situações que se apresentam para solução, exigindo, conseqüentemente, um exame sistematizado e vinculado a sugestões doutrinárias e a interpretações jurisprudenciais que tentam aproximar-se das realidades provocadas pelas variadas causas determinantes da liquidação.

Impossível, portanto, a apresentação de um quadro composto por regras uniformes para todas as liquidações, em face do sistema financeiro, na atualidade, trabalhar com um sem número de contratos onde a influência do risco assumido pelas partes contratantes tem conteúdo variável.

A comprovar o afirmado, tome-se, como exemplo, as regras de responsabilidade contratual definidas para a poupança, para a conta corrente, para o cheque especial, para a aplicação em Fundos de Investimento, para a aquisição de Certificados de Depósitos Bancários etc. Cada relação jurídica firmada tem seus contornos específicos e não pode, em caso de liquidação extrajudicial, ser tratada por uma só regra.

As meditações, portanto, sobre o assunto devem sempre ficar situadas na perspectiva de que o direito tem como missão servir aos fatos e não a si mesmo. Ele, conseqüentemente, não cumpre a sua missão se



não considerar as transformações decorrentes da evolução de tais fatos e os efeitos que eles produzem no ambiente de sua atuação.

O caráter científico e dogmático da Ciência Jurídica não é de natureza fechada. Ele visa, essencialmente, ordenar conceitos, expor definições e afastar dúvidas presentes no espírito do aplicador da lei, sempre considerando o seu posicionamento em harmonia com o que ocorre no âmago da relação jurídica disciplinada. Os acontecimentos do mundo exterior são influentes para que o Direito fixe os seus princípios e torne-se, assim, útil para a sociedade.

2. A liquidação extrajudicial das instituições financeiras no entendimento jurisprudencial

Tenho defendido que o exame da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre qualquer entidade de direito deve ser antecedido de um estudo sobre:

- a) a extensão da função desempenhada pelo recurso especial no âmbito do nosso ordenamento jurídico;
- b) o papel desenvolvido pela jurisprudência na interpretação da lei;
- c) a força exercida pelos princípios jurídicos sobre a norma positiva quando ativada para solucionar o litígio.

A respeito, repito o que escrevi no trabalho "O Direito do Consumidor na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça",² adaptando as afirmações feitas para o exame do pensamento jurisprudencial da Corte sobre a responsabilidade civil dos administradores

² Trabalho ainda não publicado. Fruto de palestra proferida no Simpósio realizado pelo Centro de Estudos Jurídicos do Tribunal de Alçada Civil do Estado do Paraná, em maio de 1999, sob a coordenação da Editora Juruá.



das instituições financeiras, por atos decorrentes da liquidação extrajudicial.

No trabalho referido, afirmo:

“A adoção dessa técnica³ impõe-se pela impossibilidade de se compreender qualquer mensagem do direito aplicado a situações litigiosas concretas sem se vincular as idéias à necessidade de se distingui-lo 'no plano das abstrações daquele que dele cogita como realidade(s) concreta(s). É que não existe, concretamente, o direito; apenas, existem, concretamente, os direitos’”.⁴

A decisão jurídica emanada dos tribunais, especialmente dos que estão situados no topo da pirâmide criada pela estrutura organizacional e competencial fixada pela Carta Magna para o Poder Judiciário, exerce eficácia de cunho uniformizador e didático, por sugerir a estabilidade do sentido da norma quando colocada em debate em estado de concretude.

A doutrina, ao emitir a sua opinião sobre a mensagem contida na lei, tem um compromisso relativo com a segurança a ser determinada pela interpretação revelada e assumida, por não definir a sua aplicação a um caso específico. Ela é influenciada pelos princípios teóricos que informam a ciência jurídica, e que são seguidos pelos vários ramos do Direito, sem vínculo maior com situações reais e com os fenômenos que a cercam em determinado momento cultural, econômico, social e político, tudo presente no litígio que está a exigir uma solução pelo Poder Judiciário.

³ A técnica a que me refiro é a de que “o exame da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sobre qualquer entidade de direito deve ser antecedido de um estudo sobre:

- a) a extensão da função desempenhada pelo recurso especial no âmbito do nosso ordenamento jurídico;
- b) o papel desenvolvido pela jurisprudência na interpretação da lei;
- c) a força exercida pelos princípios jurídicos sobre a norma positiva quando ativada para solucionar o litígio”.

⁴ Eros Roberto Grau. *O direito posto e o direito pressuposto*. 2. ed. Malheiros, p. 17.



A tarefa do intérprete doutrinário é de esclarecer, em estado de generalidade, o conteúdo do direito positivo, tornando transparente a sua vontade e o objetivo que deseja alcançar. Ele colabora, portanto, com tal exercício hermenêutico, para que a regra estatal seja aceita ou rejeitada pela sociedade jurídica, procurando adaptá-la aos fluxos e refluxos provocados pelas variações fenomenológicas decorrentes dos interesses legislados, sem deixar de alinhar a sua eficácia formal e material às aspirações e determinações presentes na Carta Magna.

Os métodos de interpretação adotados pelos doutrinadores e aplicadores do direito têm sido alvo de uma constante evolução. Busca a Ciência Jurídica fixar, no particular, um ponto de equilíbrio que estabeleça, ao se interpretar a norma jurídica, um estado quase perfeito de harmonia entre os anseios e necessidades do cidadão em situação de litígio e a vontade nela exposta. Aquele, o cidadão, em face de uma situação concreta, busca o reconhecimento do direito subjetivo que entende possuir, elevando tal pretensão como sendo o sentimento de paz buscada. Essa, a lei, embora tenha sido colocada no mundo jurídico para atingir tal finalidade - a de regular as relações entre os homens, assegurando vivência pacífica -, em muitas oportunidades refletem desvios de tais objetivos por atender a situações setORIZADAS reivindicadas pela ordem política, por fatos econômicos e até mesmo do próprio Estado.

Daí surge a necessidade dos métodos hermenêuticos jurídicos serem constantemente atualizados, a fim de que se tornem úteis ao Direito quando aplicado.

Essa necessidade dos meios utilizados pela hermenêutica jurídica adaptarem-se aos fenômenos presentes no relacionamento dos cidadãos com os seus conflitos e, conseqüentemente, com o Poder que irá, em nome do Estado, solucioná-los, leva a se considerar que a postura



a ser adotada pelo intérprete e pelo aplicador da norma há de seguir um padrão científico e vinculado a princípios gerais e específicos.

Certa, em face do exposto, a observação no sentido de que o que reproduz a intenção da norma deve ter sensibilidade para não “ênfatizar, em demais, o inafastável caráter de limitação das ordens axiológicas, no tocante às possibilidades de correspondência e sintonia com as mais altas aspirações dos Estados Democráticos, convindo ressaltar que inexistem condutas irrelevantes, à luz do Direito positivo, dado que o Direito não pode ser separado, por inteiro, da esfera dos valores tópicos, sendo como é um sistema que visa a ordená-los.

Por esse motivo, a lógica formal não é suficientemente sistemática, em que pese a imprescindível meta purificadora de uma linguagem jurídica o mais rigorosa possível”.⁵

Essa compreensão manifestada por Juarez Freitas bem demonstra, com real apreciação do fenômeno destacado, a necessidade, especialmente da jurisprudência, de adotar, na época contemporânea, métodos que, na verdade, possibilitem uma construção interpretativa da norma que não se afaste dos valores específicos que circundam o fato social e, notadamente, o litígio.

Com absoluta razão apresenta-se, em passagem seguinte, outra manifestação do autor supra-referido de que: “O intérprete, sem esquecer do sistema, nem decidir contrariamente aos seus comandos superiores, deve buscar o prudente e o razoável, a escala ascendente, de modo dialógico, aberto — sistemático no bom sentido do termo -, compenetrado de que visões estritas de cunho normativista resultam antijurídicas, especialmente porque a exegese do Direito não ocupa jamais um papel secundário, ainda, que se deva admitir que os princípios nada

⁵ Juarez Freitas. *A interpretação sistêmica do direito*. Malheiros, 1995, p. 133.



mais são do que 'fórmulas de procura' de uma sistematicidade racionalmente fundamentada".⁶

Juarez Freitas reforça o entendimento que acabo de revelar e que tem o meu apoio, fazendo lembrar que:

"O Direito é o reino da liberdade e das necessidades.

Não pode assim o julgador, de modo simplório, operar exclusivamente com silogismos (formais), pois, se é verdade que estes são instrumentos úteis de que vale o entendimento, no campo jurídico é de todo aconselhável abstrairmo-nos da interpretação (sistemática) e das dinamicidades das coisas, pois, em nos abstraindo, estaremos renunciando aos irrenunciáveis poderes éticos do juiz.

Com efeito, no caso do julgamento e da descoberta do comando jurídico aplicável, o sujeito nunca é exterior ao objeto (...)"⁷

O envolvimento da Ciência das Leis com as preocupações do Direito servir de melhor modo à sociedade e, conseqüentemente, ao cidadão, exige daqueles que, por determinação legal, são responsáveis pela construção jurisprudencial do ordenamento jurídico, uma carga de atividade intelectual dirigida a situações reais, diferente da que é necessitada pelos doutrinadores para fixação de suas idéias, sem se falar na potencialidade do grau de responsabilidade que têm quando proferem suas decisões para o mundo exterior e em face de situações fáticas tornadas realidades.

Os sistemas utilizados pela hermenêutica jurídica (isto é, da ciência, da teoria e da doutrina da interpretação) quando aplicados pelos juizes, por serem vias determinadoras da jurisprudência, constituem fator

⁶ Idem, p. 134.

⁷ Idem, p. 136-137.



de supra importância para facilitar a tarefa a ser desenvolvida em tal campo e para assegurar confiança nas decisões prolatadas.

A importância do domínio das regras e dos princípios da hermenêutica jurídica, por parte do juiz, no exercício da sua função, foi destacada por Ferrara:⁸

“O juiz é o intermediário entre a norma e a vida: é o instrumento vivo que transforma a regulamentação típica imposta pelo legislador na regulamentação individual das relações dos particulares; que traduz o comando abstrato da lei no comando concreto entre as partes, formulado na sentença. O juiz é a viva *vox júris*”.

Em passo seguinte, embora não me pareça relevante, porém, com o sentido, apenas, de ordenar o pensamento exposto, relembrei a evolução dos métodos de interpretação do direito, fazendo destacar a importância da forma sistêmica. Disse:

“A hermenêutica tem presenciado em seu campo de atuação uma crescente evolução ao estudar os métodos de interpretação adotados para bem se aplicar a norma jurídica positivada.

De início, em simples processo de revisão, apenas, por exigência de ordem metodológica na apresentação dos assuntos discutidos, convém lembrar que o nosso sistema hermenêutico conhece as espécies da interpretação que abaixo vão expostas:

- a) Autêntica, doutrinária e judicial, no que se refere à fonte ou origem.
- b) Gramatical, histórica, lógica e sistemática, tendo em consideração sua extensão.
- c) Restritiva ou não ampliativa e extensiva, no que concerne aos efeitos da lei.”

⁸ Citação de Ferrara feita por Dilvanir José da Costa, na obra *Curso de hermenêutica jurídica*, Del Rey, p 75.



A evolução dos métodos de interpretação até então adotados pelos conjuntos de elementos jurídicos nos apresenta, conforme estudo apresentado por Dilvanir José da Costa,⁹ o quadro que, com base no autor referido, passo a revelar, de modo resumido.

Em primeira fase, considere-se a influência exercida pela Escola de Exegese, nascida na França e iniciada com a codificação do Direito Civil, cujos postulados básicos eram:

- a) o culto ao texto da lei;
- b) o predomínio do controle do legislador;
- c) a condenação aos excessos de interpretação dos espíritos impacientes e progressistas;
- d) a adoção de dois métodos: o analítico e o sintático.

A segunda fase é marcada pelo surgimento e vivência, entre 1819 ao final do século XIX, da Escola Científica. Esta passou a defender métodos modernos de interpretação. Considera-se ter alcançado o seu apogeu com a publicação da obra de François Geny, *intitulada Méthode d' interpretation et sources en droit prive positif*.

As máximas dessa corrente podem ser resumidas nos enunciados seguintes:

- a) a defesa da não vinculação ao argumento da autoridade;
- b) a codificação fixa imobiliza o Direito na lei, ela é um obstáculo para o seu progresso e para a sua evolução;
- c) as leis não contêm toda a expressão do Direito;

⁹ Dilvanir José da Costa. *Curso de hermenêutica jurídica*, cit.



d) o Direito deve ser libertado dos textos e descer aos seus pressupostos e aos suportes fáticos e históricos;

e) o Direito é fenômeno histórico (Savigny), espontâneo e não-arbitrário;

f) o Direito é a organização da utilidade social, sendo, portanto, a noção de fim,

de finalidade ou utilidade social do Direito que deve visualizar o intérprete.

Em contraposição à Escola Científica surgiu a Escola de Interpretação Livre, no início deste século, na Suíça.

Dilvanir José da Costa registra que André Franco Montoro, no trato do assunto, adverte que:

“O sistema da livre indagação obteve notável vitória com a consagração de sua doutrina no Código Civil Suíço (1907), que estabelecia em seu art. 1.º: 'Aplica-se a lei a todas as questões de Direito para as quais ela, segundo a sua letra ou interpretação, contém um dispositivo específico. Deve o juiz, quando não encontra preceito legal apropriado, decidir de acordo com o Direito Consuetudinário e, na falta deste, segundo a regra que ele próprio estabeleceria se fora legislador".¹⁰

Esta escola defende:

a) a interpretação da lei deve levar a um julgamento justo, isto é, o aplicador pode decidir *contra legem*, desde que seja para buscar o Direito justo;

b) os recursos tradicionais de interpretação deviam ser abandonados;

¹⁰ Franco Montoro. *Introdução à ciência do direito*, São Paulo: RT, 1993, p. 378, cit. por Dilvanir José da Costa, op. cit., p. 105.



c) o juiz deve decidir de acordo com a regra que ele próprio estabeleceria se fosse o legislador, na ausência de lei ou costume;

d) o juiz obriga-se, ao interpretar a lei, voltar-se para o seu foro íntimo.

Na busca de conciliar e harmonizar os pontos fundamentais das Escolas até então criadas, surgiu o método histórico-evolutivo ou da jurisprudência. Esse método recebeu adeptos em quase todas as partes do mundo, em face das regras defendidas manifestarem entendimento de que a lei não pode ser considerada produto da vontade do legislador. Este apenas declara o Direito, sem ser o seu criador. A lei deve ser considerada como fruto de um processo sociológico que se sobrepõe à vontade humana. Após ser aprovada, pelo processo legislativo próprio, ela cria vida própria, autônoma, e assim deve ser concebida.

Em síntese, tal método pressupõe para ser utilizado:

a) a necessidade de serem considerados, na interpretação da lei, elementos lógicos vinculados com outros surgidos das condições reais da vida social;

b) o objetivo da interpretação é alcançar os fins de justiça e de utilidade social;

c) a lei deve ser adaptada ao momento dos fatos a que ela será aplicada;

d) a *ratio legis* pode mudar com o tempo;

e) o intérprete, diante da lei, deve observar não só o que o legislador pretendeu regular no momento da sua elaboração, mas, também, as transformações que podem surgir em face da evolução



histórica dos fatos, isto é, o que ele, legislador, queria se vivesse no mundo atual.

Uma outra escola procura determinar que a lei deve ser interpretada em face da concepção dialética do direito e da hermenêutica.

Os adeptos de tal corrente (Carnelutti, Roberto Lira Filho, Nelson Saldanha, Sérgio Ferraz etc.) defendem que a dúvida ou o contraditório no julgamento ou no esclarecimento da verdade são meios de aperfeiçoamento da norma jurídica positivada.

Em síntese, segundo essa Escola: “Se o próprio Direito passa por um processo de reconstrução e retificação de conceitos, continuamente, em razão das transformações sociais decorrentes dos confrontos dialéticos, também a sua interpretação sujeita-se a esses impactos e vicissitudes, com repercussão no método, que seria o dialético, sempre em processo de retificação, reconstrução e aperfeiçoamento, acompanhando o Direito e o Homem”.¹¹”

Esse levantamento dos métodos de interpretação, até então defendidos pelas escolas doutrinárias que se preocuparam com o tema, demonstra a importância que deve ser dada, especialmente pelo juiz, aos princípios hermenêuticos a serem seguidos quando buscam extrair da lei toda a vontade nela contida.

Acrescente-se que Karl Engshik, ao escrever a obra *L'idée de concrétion dans le droit*, conforme lembra Dilvanir José da Costa,¹² lançou a idéia de que o direito tem consistência concreta, daí decorrendo a essência de sua exegese.

¹¹ Dilvanir José da Costa, op. cit., p. 119.

¹² Idem, p. 119.



O referido autor defende, portanto, um método de interpretação que deve considerar a própria natureza do Direito. Entende, em conseqüência, que a "ordem jurídica não é constituída por um conjunto de leis: está estruturada, concretamente, por uma infinidade de atos individuais, e tais atos são mais que a simples aplicação das leis", conforme sintetiza Dilvanir José da Costa (op. cit., p. 120).

No que se refere ao Sistema de Interpretação da Lei no Direito Brasileiro, convém lembrar que há um panorama jurídico legal a discipliná-lo, composto pelas normas seguintes:

a) Art. 126 do CPC: "O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito".

b) Art. 127 do CPC: "O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei".

c) Art. 4.º da LICC: "Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito".

d) Art. 5.º da LICC: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

e) Art. 293 do CPC: "Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".

f) Art. 1.483 do CC: "A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva".



g) Art. 1.027 do CC: “A transação interpreta-se restritivamente. Por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos”.

h) Art. 1.666 do CC: “Quando a cláusula testamentária for suscetível de interpretações diferentes, prevalecerá a que melhor assegure a observância da vontade do testador”.

i) Art. 1.090 do CC: “Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente”.

j) Art. 85 do CC: “Nas declarações de vontade se atenderá mais à sua intenção que ao sentido literal da linguagem”.

1) Art. 126 do CC: “os testamentos o prazo se presume em favor do herdeiro, e, nos contratos, em proveito do devedor, salvo quanto a esses, se do teor do instrumento, ou das circunstâncias, resultar que se estabeleceu a benefício do credor, ou de ambos os contraentes”

m) Art. 47 do CDC (Lei 8.078, de 11.09.1990): “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”

n) Art. 54 do CDC (Lei 8.078, de 11.09.1990): “Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor dos produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1.º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2.º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2.º do artigo anterior.



§ 3.º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4.º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.”

o) Art. 49, VI, da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610, de 19.02.1998): “Os direitos do autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, pó ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos do autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato”.



p) Art. 2.º da Lei 9.307, de 23.09.1996 (Lei da Arbitragem):
"A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1.º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2.º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio".

q) Arts. 5.º, 6.º e 25 da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099, de 26.09.1995): "Art. 5.º O juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica."

"Art. 6.º O juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum."

"Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do juiz, na forma dos arts. 5.º e 6.º desta lei, podendo decidir por equidade".¹³

Ultimo essas rápidas observações sobre o sistema a ser adotado, com base nos métodos criados pela doutrina e complementados pelos dispositivos legais supramencionados, para uma eficaz e efetiva interpretação da lei, afirmando que deve-se trabalhar com olhos voltados para ela alcançar, também, os propósitos de harmonia sempre contidos em seu íntimo, mesmo agitada em campo de impactos sociais e econômicos vividos pela humanidade na época contemporânea,

¹³ A pesquisa da legislação foi feita nas obras de Theotônio Negrão (*Código Civil e Código de Processo Civil*).



lembrando a observação posta por Juarez Freitas, no final de sua obra "A interpretação sistemática do direito":¹⁴

"Em última instância, a interpretação sistemática é a interpretação jurídica, por essência. Deve o intérprete, com sabedoria, contribuir para a descoberta e para a formação tópica do sistema jurídico. De outra parte, é irrenunciável a luta pela formação de um Direito dotado de concatenação interna, sendo este um desafio para aplicadores e legisladores: oferecer uma ordem que se deixe interpretar plástica e maleavelmente de modo a se manter respeitável e garantidora da segurança das relações jurídicas. Em últimas palavras, toda a perquirição consciente e séria do intérprete jurídico para a suma tarefa ético-jurídica que consiste em, diante das antinomias, alcançar o melhor e o mais fecundo desempenho da interpretação sistemática em todos os ramos, com o escopo de fazer promissora a perspectiva de um Direito que se confirme dotado de efetiva coerência e de abertura. Em derradeiro, um Direito visto, ensinado e aplicado como o último sistema normativo do Estado Democrático".

A análise da importância do jurista prestar constante homenagem aos princípios, aplicando-os em quaisquer circunstâncias, foi desenvolvida no que escrevi, no artigo supra-referido, da forma seguinte:

"Não se pode negar, na atualidade, a eficácia da posição assumida pela Ciência Jurídica de defender idéias que conduzam o intérprete, quando busca identificar a verdade contida no âmago de cada dispositivo legal, de considerar os fatos econômicos e sociais já cristalizados no ambiente social e que, de modo direto ou indireto, influem na aplicação da norma.

Esse caráter evolucionista dos rumos assumidos pelo Direito, no campo científico, influencia diretamente a visão que deve ser formada do contrato no âmbito do Código de Defesa do Consumidor.

É bem verdade que, não obstante esse novo panorama configurador de tal tipo de relação contratual, há necessidade de não serem abandonados os princípios e regras que o ordenamento jurídico vem adotando para

¹⁴ Juarez Freitas, op. cit., Malheiros, p. 188-189.



interpretar a relação contratual geral. Tais dogmas estão sustentados por bases irremovíveis consagradoras da verdadeira concepção de uma relação obrigacional.

Há, portanto, princípios e regras reguladores dos contratos que se apresentam fortalecidos pela influência que exerceram e que exercem na formação de qualquer negócio jurídico. Eles continuam sendo aplicados, nesse tipo de relacionamento e, no âmbito das situações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, procuram conviver harmonicamente com a nova disciplina surgida para as relações de consumo.

O exame da doutrina atual revela que os contratos, de modo geral, são regulados pelos princípios e regras que, de forma sintetizada, passo a anunciar:

- a) Considera-se que o contrato em relação à pessoa que não o firmou, que dele não participou expressamente, é ato que não o prejudica e nem o beneficia.
- b) As cláusulas contratuais têm eficácia relativa, por só serem dirigidas às partes que as firmaram e reconheceram a sua existência, validade e eficácia.
- c) A autonomia da vontade, até então celebrada como fator preponderante a refletir nos contratos, o máximo que cedeu foi para agasalhar limitações impostas pela ordem pública ou pelo dirigismo contratual mitigado.
- d) É possível a aceitação do Estado intervir na limitação da autonomia da vontade, em razão da necessidade do contrato se constituir em instrumento capaz de produzir efeitos que sejam aceitos pela sociedade e que contribuam para fixar uma solidariedade mais intensa entre os homens, quando no trato dos seus negócios jurídicos.
- e) A limitação imposta à livre manifestação da vontade no contrato, "sacrifica a amplitude dos seus princípios básicos em favor das restrições que almejam fazê-lo mais justo e humano".
- f) O privilégio da autonomia privada está consubstanciado na igualdade entre as partes, pelo que, quando ela é violada, cabe ao Estado intervir para recompor o equilíbrio originário do ajuste.



g) O concurso de vontades constitui-se em elemento fundamental para a sua existência, validade, eficácia e efetividade.

h) O vínculo contratual só cria estabilidade se existir livre manifestação da vontade das partes.

i) As cláusulas contratuais têm força de lei entre os pactuantes. desde que não violem regra ou princípio legal posto no ordenamento jurídico, prestigiando-se os bons costumes, a moralidade e a igualdade.

j) A validade do contrato se apóia na convenção firmada pelos contratantes, na licitude do objeto perseguido, na certeza da coisa negociada, na capacidade jurídica dos que o firmam e na liberdade com que foi manifestado o consentimento, com atenção voltada para a imposição de cláusulas leoninas e que geram vantagens indevidas a um dos interessados.

l) A nulidade dos contratos, por culto ao princípio da conservação, só deve ser decretada em situações onde vícios graves e nítidos estejam presentes e que contribuam para gerar fortes distorções na substância do acordado, violando, portanto, a boa-fé e os interesses legítimos neles postos.

m) As obrigações surgidas dos contratos só se aperfeiçoam se resultarem de lei ou de fatos por ela não proibidos, de modo explícito ou implícito, aceitando-se, excepcionalmente, o costume como fonte geradora da obrigação quando a sociedade cultivá-lo com intensidade e consciência dos seus efeitos.

n) O direito contratual está fundado em três princípios nucleares, a saber: o da autonomia da vontade; o da supremacia da ordem pública; e o da obrigatoriedade do que foi ajustado, que só pode ser deixado sem cumprimento se ocorrer caso fortuito ou força maior."

Por último, destaquei, o que renovo nesta oportunidade: a importância que tem a atuação do Superior Tribunal de Justiça no contexto jurídico da Nação ao desenvolver a missão de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional e de zelar pela autoridade e



aplicação da lei federal. Escrevi, no mesmo trabalho, o que agora transcrevo:

“A Constituição Federal de 1988, ao estabelecer uma nova estrutura para o Poder Judiciário, criando o Superior Tribunal de Justiça e lhe atribuindo parte da competência até então da responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, modificou, de modo substancial, o nosso ordenamento constitucional e processual.

A consequência de maior relevo dessa alteração do quadro competencial para processar e julgar, em último grau, os recursos extremos, foi a nova estrutura criada para o julgamento dos referidos recursos.

A Carta Magna, tornando realidade o espírito reformador do constituinte da época, estabelece em seu art. 102, III, a permanência do recurso extraordinário, da competência do Supremo Tribunal Federal, com destinação reservada, apenas, para exercer o controle da constitucionalidade das decisões de única ou última instância.”

A regra constitucional a respeito dispõe:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I-(...)

II-(...)

III-julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição”.



Em face dessa disposição normativa revestida do mais alto grau de hierarquia, pode-se estabelecer os seguintes enunciados a seu respeito:

- a) o recurso extraordinário é uma forma excepcional da parte revelar o seu inconformismo com a decisão de única ou última instância;
- b) a sua interposição não configura terceiro ou quarto grau de jurisdição;
- c) só é cabível quando o julgamento, em tese, houver infringido, de modo direto, o texto constitucional federal;
- d) se a questão constitucional não foi apreciada na instância inferior, não há possibilidade do recurso extraordinário ser conhecido;
- e) a mensagem constitucional permite que decisão do juízo monocrático ou do juizado especial, desde que seja de última ou única instância, seja atacada por recurso extraordinário, quando violadora de norma constitucional;
- f) não cabe, em sede de recurso extraordinário, reexaminar prova.

Por o recurso extraordinário ter ficado limitado a fazer com que as decisões judiciais prestem homenagem à Constituição Federal, a declarar a inconstitucionalidade do tratado ou lei federal e a julgar válida lei ou ato de governo local afrontoso à Carta Magna, foi criado pelo próprio constituinte de 1988, o recurso especial, espécie do gênero recurso extraordinário, da competência exclusiva do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, CF), para cuidar da legislação infraconstitucional



Esse recurso destina-se, especificamente, a controlar as decisões de única ou última instância ordinária, provenientes dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais Estaduais, do DF e dos Territórios, quanto à aplicação da legislação federal de natureza não constitucional.

Cabe, portanto, ao Superior Tribunal de Justiça, como disposto no art. 105, III, letras *a*, *b* e *c*, julgar, mediante recurso especial, as causas decididas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Postas essas considerações, há de se estabelecer, de modo bem convincente, qual a função institucional a ser desempenhada, em face do novo panorama constitucional, pelo Superior Tribunal de Justiça, para bem exercer a missão que lhe foi atribuída pela Carta Magna, especialmente, no campo da formação da jurisprudência tendo em vista a interpretação e aplicação da lei federal.

Extrai-se do dispositivo constitucional supra-referido (art. 105, III, *a*, *b* e *c*) que o Superior Tribunal de Justiça, quando julga o recurso especial, o faz com o objetivo determinado de preservar a autoridade da lei federal em todo o território brasileiro e zelar pela sua aplicação de modo uniforme, pelo que sobreleva como de suma importância o seu papel de intérprete da referida norma positiva, de índole infraconstitucional.



Essa dupla missão do Superior Tribunal de Justiça, via o exercício de julgar o recurso especial, tem sido destacada, com ênfase, pela doutrina.

A revisitação dos conceitos emitidos, com a renovação das citações expendidas, torna-se necessária, ao meu entender, para que se solidifique, com o mais forte grau de intensidade, na consciência dos profissionais do Direito, essa atividade constitucional do Superior Tribunal de Justiça, a fim de fazer crescer a credibilidade de suas decisões e aumentar a confiança que elas devem exprimir para os jurisdicionados.

Fiel à destinação que a Constituição Federal de 1988 deu ao Superior Tribunal de Justiça quando julga o recurso especial, os doutrinadores abaixo mencionados consignaram o que abaixo transcrevo:

- Alcides de Mendonça Lima:

“Ao Superior Tribunal de Justiça também está confiada altíssima missão, para preservar a legislação federal ordinária em sua inteireza positiva, em sua validade, em sua autoridade e em sua uniformidade de interpretação, conforme o magistério clássico de Pontes de Miranda, quanto ao recurso extraordinário, mas que se adapta, perfeitamente, ao novo remédio (*Comentários à Constituição Federal de 1967 com a Emenda 1/69*. 2. ed., v. IV/107).

Ambos os recursos se completam na finalidade de resguardar a ordem jurídica, o extraordinário, em plano mais elevado, e o especial, restrito à legislação federal. Guardadas as proporções, bem se pode repetir, com Ruy Barbosa, exortando o julgamento pelo Supremo ante os variados casos que eram de sua competência em grau de recurso extraordinário, desde os primórdios de sua criação, ajustando suas palavras a cada um desses conspícuos Tribunais - Supremo e Superior - dentro da missão que a Constituição lhes atribui: 'quando ele se pronuncia, a sua decisão constitui, definitivamente a lei, e a mais alta lei do país, e não se pode revogar senão mediante reforma da



Constituição' (Comentários à Constituição Federal Brasileira, 1891, v. 4/39, coligidos e ordenados por Homero Pires)".¹⁵

- Humberto Gomes de Barros:

"O Superior Tribunal de Justiça foi concebido, fundamentalmente, para dirimir em instância derradeira, questões relacionadas com hermenêutica e aplicação de lei federal; ou, como se convencionou chamar, questões de direito infraconstitucional.

Os temas de natureza constitucional foram reservados à competência do Supremo Tribunal Federal.

Costuma-se dizer, simplificando, que o Supremo Tribunal Federal faz o controle da constitucionalidade, enquanto o Superior Tribunal de Justiça exerce o controle da legalidade.

Controlar a legalidade é dizer se determinado ato normativo ou decisão coincide com os preceitos do ordenamento infraconstitucional.

Controlar constitucionalidade é verificar se o dispositivo sob exame é compatível com a Lei Maior.

A repartição de competências entre as duas Cortes fez-se de modo a que as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em recursos especiais, não se exponham à revisão pelo Supremo Tribunal Federal.

Há uma hipótese em que acórdão produzido em recurso especial fica exposto ao extraordinário.

Ela ocorre quando o Superior Tribunal de Justiça examina, incidentalmente, constitucionalidade de alguma Lei Federal, supostamente violada.

Melhor explicando: há oportunidades em que se leva ao Superior Tribunal de Justiça decisão cujo dispositivo não se afina com o texto de lei federal.

Em tal situação, o Superior Tribunal de Justiça, percebendo que a lei supostamente violada é incompatível com a Lei

¹⁵ Alcides de Mendonça Lima. Recurso Extraordinário e Recurso Especial. *Revista de Processo*, n. 57, p. 139.



Maior, logicamente, não proclamará sua supremacia. O Tribunal emitirá declaração incidente, afirmando a inconstitucionalidade do dispositivo legal.

O acórdão que resultar desta declaração incidente expõe-se a recurso extraordinário.

Vale, aqui, deixar bem claro: quando se trata de recurso especial, apenas em declaração incidente, é lícito ao Superior Tribunal de Justiça controlar constitucionalidade.

É bom lembrar que a declaração incidente é admissível somente quando o acórdão recorrido houver aplicado a lei federal. Nesta circunstância, a questão constitucional surge no próprio âmbito de competência do STJ.

Se o confronto entre lei e Constituição já ocorreu no Tribunal *a quo*, seu reexame haverá de ser efetuado pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário.

Existem, contudo, situações limítrofes, onde é difícil afirmar qual o Tribunal competente para o recurso.

Uma delas relaciona-se com a chamada 'inconstitucionalidade superveniente'.

O fenômeno da inconstitucionalidade superveniente ocorre quando uma reforma constitucional insere no Direito Positivo preceitos incompatíveis com norma contida em lei federal já existente.

Quando isto ocorre, a lei velha é derogada.

Ao contrário do que acontece com as leis posteriores à nova Carta, ela não se torna inconstitucional. Simplesmente, desaparece do Ordenamento Jurídico.

Surge aí a dificuldade:

O acórdão que declara a inconstitucionalidade superveniente expõe-se a recurso extraordinário ou somente o recurso especial pode desafiá-lo?



Acredito que o remédio apropriado, na hipótese, é o recurso extraordinário".¹⁶

- Adroaldo Leão:

"A função do recurso especial é manter a autoridade e unidade da lei federal, competindo ao Superior Tribunal de Justiça, julgá-lo.

Torna-se lugar comum a afirmativa, cada vez mais repetida: O Supremo Tribunal Federal c a Corte guardiã da Constituição, enquanto o Superior Tribunal de Justiça é o guardião da lei federal.

A Constituição de 1988, no seu art. 105, III, *a* e *c*, coube entronizá-lo, com sistematização própria, atendendo uma aspiração difusa entre os profissionais do ramo.

Na *Revista de Direito Público e Ciência Política* de maio-agosto de 1965, p. 134 *et seq.*, lê-se um relatório resultante de uma mesa redonda realizada na Fundação Getúlio Vargas, em cujos itens 09 e 10 reclamava-se um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, como especificidade, natureza constitucional e que devessem os recursos extraordinários fundados, exclusivamente, na lei federal, ser encaminhados a esse novo tribunal aliviando o Supremo Tribunal Federal de uma sobrecarga. Desse encontro, entre outros, participaram juristas de escol, tais como: Miguel Seabra Fagundes, José Frederico Marques, Themístocles Brandão Cavalcante, Miguel Reale, Levy Carneiro e Caio Mário da Silva Pereira.

Exatamente, dois anos antes, vale dizer, em 1963, o Prof. José Afonso da Silva (consagrado constitucionalista que muito influenciou com o seu assessoramento a última Assembléia Constituinte), em tese de cátedra publicada sob o título *Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro* (RT, 1963) propugnava pela criação de um Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula da Justiça Comum, para velar pela lei federal infraconstitucional.

A aspiração resultou, predominante-mente, daquilo que se cognominou a crise do Supremo Tribunal Federal que,

¹⁶ Humberto Gomes de Barros. Ministro do STJ. Inconstitucionalidade Superveniente e Recurso Especial, artigo publicado na revista *Informativo Jurídico da Biblioteca Min.* Oscar Saraiva, v. 7, n. 9, p. 41, jan.-jun. 1995.



embora tenha afunilado regimental e pretoria-mente os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso extraordinário, ainda assim, prestava, serodidamente, a atividade jurisdicional. Os infelizes óbices que criou quanto à natureza, espécie, valor da causa e relevância da questão federal (art. 119, III, § 12, da CF/67 e art. 325 do RISTF), não foram suficientes para desafogar-lhe, proporcionando-lhe interpretação rápida e presente da norma constitucional e da lei federal. Agora, com os misteres exclusivos de Corte Constitucional, é de se esperar maior celeridade no julgamento e, sobretudo, interpretação do texto da lei maior, que possibilite justa adequação com a realidade brasileira, atualizando-a, via hermenêutica, para atender aos interesses da maioria.

Nesse contexto, fácil é deduzir que o recurso especial a ser obrigatoriamente julgado por uma terceira instância tem gerado uma expectativa otimista, mesmo porque muitos dos tribunais estaduais brasileiros não se encontram aparelhados para dizer o direito federal, quase que, e como acontecia, em última instância. Tantos foram os empecilhos postos para impedir o conhecimento do recurso extraordinário que as decisões dos Tribunais de Justiça, na prática, tornaram-se definitivas. Nem mesmo a arguição de relevância para liberar o recurso extraordinário do entrave regimental (em razão de um interesse público, como quis o Min. Victor Nunes Leal) fora o antídoto eficaz para que a Suprema Corte, em maior número, recebesse aquele apelo. O fato de não existir memória dos julgamentos das relevâncias realizados em sessões secretas do Conselho da Magistratura, sempre às quartas-feiras e no final da tarde, sem relator, sem pedido de vista, dispensada a motivação da decisão (sempre irrecurável), tudo constando de simples ata em que figurava, apenas, a relação das arguições acolhidas e as rejeitadas - tornou aquela impugnação em frágil e desacreditada iniciativa ou, no máximo, uma fábrica de ilusões jurídicas, uma vez que o seu recebimento não vinculava a Turma ou o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, na maioria dos casos, a decisão dos tribunais federados-pragmaticamente - era a definitiva.

Para libertar aparte irressignada, em boa hora, se criou o recurso especial que, conforme veremos, não poderá sofrer as amarras ou vetos até então concebidos para o recurso extraordinário.



Todavia, devo confessar o receio de que o destemperado emprego do novo recurso possa, em razão do abuso, tornar a justiça ainda mais tardia em benefício daqueles que dela se valem com propósitos emulatórios e sem eficaz apenação”.¹⁷

- António de Pádua Ribeiro:

“Depreende-se do resumo feito que muitos escólios doutrinários e jurisprudenciais aflorados sob a égide dos textos constitucionais anteriores, acerca do recurso extraordinário, particularmente sobre aquele concernente à matéria infra-constitucional, devem ser considerados nos estudos relativos ao recurso especial, sobre o qual passamos a refletir de maneira mais específica.

De início, para a boa compreensão do recurso especial, é importante entender a sua filosofia, a razão da sua existência. A sua função precípua é dar prevalência à tutela de um interesse geral do Estado sobre os interesses dos litigantes (Liebman).

O motivo está, segundo lembra Buzaid, em que o erro de fato é menos pernicioso do que o erro de direito. Com efeito, o erro de fato, por achar-se circunscrito a determinada causa, não transcende os seus efeitos, enquanto o erro de direito contagia os demais juizes, podendo servir de antecedente judiciário.

Tanto quanto nos países europeus, em que há juízos de cassação e revisão, parte o nosso sistema jurídico de que, para a satisfação dos anseios dos litigantes, são suficientes dois graus de jurisdição: sentença de primeira instância e julgamento do Tribunal. Por isso, ao apreciar o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça, mais que o exame do direito das partes, estará a exercer o controle da legalidade do julgado proferido pelo Tribunal *a quo*.

¹⁷ Adroaldo Leão. Recurso especial - Novidade constitucional. *Revista Jurídica Mineira*, n. 62, p. 7-8.



Em suma, a função do recurso especial é tutelar a autoridade e unidade da lei federal. E essa função é exercida, segundo ensinamentos de Pontes de Miranda, assegurando a sua inteireza positiva (art. 105, III, a), a sua autoridade (art. 105, III, b) e a sua uniformidade de interpretação (art. 105, III, c)."¹⁸

- Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"Reivindicado por expressiva corrente de juristas, sugerido pela 'Comissão dos Notáveis', e criado pela Constituição de 1988, apresenta-se o Superior Tribunal de Justiça dividido em três Seções (de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal), subdivididas cada uma em duas Turmas de cinco membros.

Corte nacional, o Superior Tribunal de Justiça surgiu no bojo da chamada 'crise do recurso extraordinário'; caracterizada pelo excessivo e crescente número de recursos submetidos ao julgamento do Excelso Pretório e pelas limitações cada vez mais acentuadas, especialmente de ordem regimental, impostas ao conhecimento do então recurso extraordinário.

Destinado o Supremo Tribunal Federal, precipuamente, ao contencioso constitucional, erigiu-se o Superior Tribunal de Justiça na Corte Maior do contencioso infraconstitucional.

O seu funcionamento no ano de 1989 veio demonstrar que o novo Tribunal, na sua missão de guardião da lei federal e de órgão de cúpula da Justiça Comum, tem buscado caminhos próprios na exegese do Direito federal e na solução dos conflitos infraconstitucionais".

- Carlos Mário da Silva Velloso:

"5.5 A competência especial do Superior Tribunal de Justiça: recurso especial e recurso extraordinário.

Esta é a competência mais importante do Superior Tribunal de Justiça, justamente a competência que realizará a vontade da Constituição, que é fazer do Superior Tribunal de Justiça o guardião maior do Direito federal no Estado Federal

¹⁸ Antônio de Pádua Ribeiro. Função do recurso especial. *Revista Forense*. V. 309, p. 308-309.



brasileiro. Essa competência especial está assim inscrita no art. 105, III, *a, b e c*, da CF:

'Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

'III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der à lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

Verifica-se, de pronto, que a Constituição de 1988 amplia sobremaneira o raio de ação do recurso especial, que é espécie de recurso extraordinário. Este recurso, o extraordinário, que tem origem no Direito americano, não foi, entretanto, instituído pela Constituição de 1787. Foi o *Judiciary Act* de 1789, leciona Barbosa Moreira, que permitiu a revisão das decisões dos mais altos tribunais estaduais pela Suprema Corte, mediante *writ of error*, decisões que versavam, basicamente, a constitucionalidade e a legitimidade de leis e normas estaduais, 'bem como de títulos, direitos, privilégios e isenções à luz da Constituição, dos tratados e das leis da União'. Nos dias de hoje, acrescenta o eminente processualista: 'em termos ainda mais amplos, a Corte Suprema pode reexaminar decisões dos tribunais dos Estados quer através do *appeal*, quer do *writ of certiorari* (28 USC § 1.257)'.

O Direito Processual argentino absorveu, pelas Leis 27, de 1862, e 48, de 1863, o recurso extraordinário, que é interposto das sentenças definitivas dos tribunais superiores das províncias e julgado pela Corte Suprema. No Brasil, o recurso extraordinário surgiu com a



República, inspirado no *Judiciary Act* de 1789, através do Dec. 848, de 24.10.1890, que organizou a Justiça Federal. A Constituição Federal de 1891 o acolheu, no art. 59, § 1.º, com o nome, simplesmente, de recurso:

“Das sentenças das Justiças dos Estados, em última instância, haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal: a) quando se questionar sobre a validade ou a aplicação de tratados e leis federais, e a decisão do tribunal do Estado for contra ela; b) quando se contestar a validade de leis ou de atos dos governos dos Estados em face da Constituição ou das leis federais e a decisão do tribunal do Estado considerar válidos esses atos, ou essas leis impugnadas’. A denominação de recurso extraordinário, anota Barbosa Moreira, surgiu no primeiro Regimento Interno do Supremo Tribunal, ‘passando à Lei 221, de 20.11.1894, art. 24, ao Dec. 3.084, de 05.11.1898, parte III, arts. 678, *d*, *c* 744, e a outros diplomas’. As Constituições que se seguiram, todas elas, cuidaram do recurso extraordinário”.¹⁹

A conclusão a ser destacada, de tudo o quanto foi exposto, é de se estimular, de modo mais intenso possível, a união da doutrina, da jurisprudência e de todos os profissionais do direito para que prestigiem a característica primordial do Recurso Especial ao exercer função de relevante importância para a guarda do fortalecimento dos interesses e direitos da cidadania, que é o zelo que desenvolve para manter a integridade da autoridade da lei federal e interpretá-la, de modo definitivo, com caráter uniforme, tudo a contribuir para um estado de segurança jurídica”.

Impossível, em decorrência do curso tomado pela explanação feita, que não registre o pensamento que tenho sobre a contribuição exercida pela jurisprudência na interpretação das leis. O registro abaixo feito está assentado no mesmo trabalho, de minha autoria, já mencionado. Eis o teor:

¹⁹ Carlos Mário da Silva Velloso. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição de 1988. *RT* 638, p. 21-22.



“O vocábulo jurisprudência, oriundo do latim *jurisprudencia* (de jus—Direito -Ciência do Direito, e prudentia - solidária), tem significação literal expressiva: é a Ciência do Direito examinada e compreendida com sabedoria.

Na antiguidade romana, a jurisprudência era definida como a ciência do justo e do injusto, ou, de forma mais expressiva, como fazia Ulpiano, o conhecimento das causas divinas e humanas.

Em acepção jurídica, o vocábulo jurisprudência é entendido como sendo a postura do juiz em interpretar e aplicar a lei com sabedoria, dela extraindo o máximo que ela contém como norma reguladora de conduta, isto é, fazer com que a sua vontade mais intensa seja exteriorizada e produza efeitos.

Ela tem um pressuposto substancial para se fazer digna de crédito: é que não surge de modo isolado, dependendo a sua força de aceitação pela forma e conteúdo como são apresentadas sucessivas decisões uniformes sobre a aplicação da lei a determinadas situações litigiosas concretas.

Embora não seja, ainda, considerada fonte de direito, exerce, contudo, uma função de natureza estabilizadora por valer como sendo a verdade nela contida e dela extraída em face da função interpretativa feita pelos juizes.

A importância da jurisprudência tem sido destacada em inúmeros pronunciamentos dos doutrinadores. Estes reconhecem que: ‘A elaboração legislativa, as cogitações puramente acadêmicas, os livros de doutrina, os livros de comentários de leis, o ensaio da disciplina, tudo, em suma, dirige-se ao processo como meio, e quem diz a última palavra sobre tudo são os Tribunais. É a última palavra reiterada e uniforme dos tribunais expressa numa linguagem a que se convencionam, tradicionalmente, dar o nome de jurisprudência’.²⁰

Na verdade, embora a jurisprudência não seja, como já afirmado, fonte de direito, pelo que, como adverte Arruda Alvim (op. cit., p. 134), nenhum juiz, sob o ponto de vista técnico-jurídico pode ou deve decidir a causa afirmando que o fez com base em precedentes jurisprudenciais. há de se

²⁰ Arruda Alvim. *Manual de direito processual civil*. 5. ed., v. I, Parte Geral, São Paulo : RT, p. 134



considerar que não se pode ignorar a influência exercida pelo precedente judicial, em nosso sistema jurídico, para o julgamento da causa.

A força da jurisprudência deriva da criatividade que ela permite que seja exercida pelo magistrado ao interpretar a lei.

O papel interpretativo do julgador é a sua contribuição para o aperfeiçoamento de como se compreender o texto legal, pelo que as decisões constituem elementos seguros para, com base nelas, estabelecer-se um padrão de convencimento sobre o querer de determinada norma positiva.

A jurisprudência formada por repetidos pronunciamentos judiciais sobre certa matéria de natureza jurídica só é considerada consolidada quando surge antecipada de grandes debates de hermenêutica sobre o significado da norma quando aplicada às relações litigiosas denunciadas pelas partes, tornando-se tal interpretação reiteradamente reconhecida por órgãos colegiados.

A revelação de seu teor demonstra que o direito não pode ser visto como algo cristalizado em fórmulas incisivas e de características fechadas. Há de concebê-la com vinculação a aspectos de conteúdo de variadas naturezas, inclusive fenômenos sociais, econômicos, políticos e comportamentais.

O certo é que, em face do prestígio que a jurisprudência tem assumido em nosso ordenamento jurídico formal, tem sido ela utilizada, de modo crescente, como via para acelerar a entrega da prestação jurisdicional quando uniformizada.

A realidade contemporânea demonstra que, não obstante o juiz brasileiro não se encontrar obrigado a obedecê-la, quando exercita a sua função judicante em termos de entregar a prestação jurisdicional que lhe foi solicitada, haja vista, em face do sistema escrito por nós adotado estar vinculado somente à lei, tem sido comum o seu apego aos precedentes jurisprudenciais já firmados sobre o tema em apreciação, especialmente quando oriundos de Tribunais Superiores.

A influência desse procedimento nas decisões judiciais alcança patamar tão elevado que incentivou o Supremo



Tribunal Federal instituir, há mais de duas décadas, o Sistema de Súmulas, conforme lembra Arruda Alvim (op. cit., p. 135).

Essa tendência foi observada pelo Código de Processo Civil de 1973, ao dispor nos arts. 476 a 479 sobre o procedimento da uniformização da jurisprudência, cuja conclusão deve ser pela elaboração da Súmula pelo Tribunal respectivo e que passa a ser considerado como precedente de alto valor para julgamentos futuros sobre casos iguais.

Na atualidade, como é sabido, há fortes correntes no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário defendendo uma evolução dos efeitos da súmula para torná-la vinculante, quando emitida pelo Supremo Tribunal Federal ou por Tribunais Superiores.

O precedente de jurisprudência formado sobre determinada matéria, por Cortes Superiores, tem alto prestígio no sistema processual adotado pelos EEUU.

A doutrina do *stare decisis* está definitivamente consagrada na cultura daquele país. Por ela, há determinação no sentido de que deve ser guardada obediência por todos os juizes ao precedente fixado por uma Corte de recurso, quando ela assim considera capaz de assumir tal relevância.

Em face dessa regra comportamental imposta aos julgamentos, contribuidora para disciplinar a uniformidade da entrega da prestação jurisdicional em casos iguais, a doutrina define o precedente como sendo a 'regra de Direito usada por uma Corte de segunda instância no sistema judiciário em que o caso está para ser decidido, aplicado aos fatos relevantes que criaram a questão colocada para a Corte para decisão'.²¹

O mesmo autor define *stare decisis* como sendo a "política que requer que as Cortes subordinadas à Corte de segunda instância, que estabelece o precedente, sigam o precedente e que não disturbem um ponto estabelecido".

O estabelecimento desse sistema vinculante, existente na cultura americana, bem caracteriza o valor que aquele povo empresta à jurisprudência sedimentada pela Corte Maior,

²¹ Charles D. Cole. Precedente judicial - A experiência americana, *Revista de Processo*. v. 92, ano 23, out.-dez. 1998, p. 71.



pela certeza que tem de que tal proceder reflete maior grau de igualdade a caracterizar os pronunciamentos judiciais.

Certo é que o 'uso do precedente na cultura jurídica americana cria uma estabilidade para os propósitos do processo decisório e, além disso, provê uma base para que o militante do direito possa prever a decisão que a Corte proferirá com relação a casos que o militante traga à Corte para decisão'.²²

Do pouco que foi exposto conclui-se a forte influência que a jurisprudência exerce para o aperfeiçoamento da interpretação da lei, sendo campo fértil para adaptá-la aos usos e costumes vivenciados pela sociedade, neste final de século.

A dinamicidade com que atua a jurisprudência e a extensão de seus efeitos determinando a fixação de uma melhor interpretação sobre o teor da norma quando aplicada a cada caso concreto, justifica o aplauso que sempre recebe por todos os profissionais do direito".

3. Evolução legislativa da responsabilidade civil dos administradores das entidades financeiras

A doutrina tem procurado identificar a evolução legislativa sobre o assunto acima enfocado.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, na obra *Responsabilidade civil especial*,²³ dedica grande parte de sua atenção para a liquidação extrajudicial das instituições financeiras.

No exame da legislação já conhecida pelo nosso ordenamento jurídico sobre a matéria, identificou o que passo a resumir:

a) "A origem longínqua da liquidação forçada do direito brasileiro, por seus fundamentos doutrinários, políticos, sociais e econômicos está, segundo entende o autor, no preâmbulo do Dec. 3.308, de 17.09.1864, editado pelo governo imperial para regular, de forma extraordinária, os

²² Charles D. Cole. Op. cit., *RePro* 92, ano 23, out.-dez. 1998

²³ Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa. *Responsabilidade civil especial*. RT, 1993, p. 20 et seq.



efeitos da crise atravessada pela praça do Rio de Janeiro naquela oportunidade.

b) Foi, em decorrência da adversidade da conjuntura financeira do momento, que resultaram as mudanças traçadas pelo legislador quanto à falência de bancos.

c) Em tal oportunidade, a legislação substituiu o sistema de cessação de pagamentos pelo da impontualidade com o Dec. 917, de 1891.

d) O referido decreto produziu efeitos desastrosos no mercado, redundando na falência da Casa Bancária de J. A. Souto & Cia. e de outras entidades financeiras.

e) Praticamente foram as primeiras medidas intervencionistas extraordinárias praticadas no mercado.

f) O Imperador decretou, em consequência, uma "moratória geral, suspendendo e prorrogando por sessenta dias o vencimento dos títulos comerciais pagáveis na Corte e na Província do Rio de Janeiro, bem como os protestos, recursos em garantia e prescrição dos aludidos papéis.

g) O Dec. 3.309, de 20.09.1864. determinador da liquidação forçada de bancos e casas bancárias, teve em conta a 'insuficiência do instituto da falência, pelo motivo da multiplicidade das operações dos bancos e casas bancárias do povo, comércio e agricultura e, ainda, a influência de sua quebra sobre o crédito e a ordem pública (*verbis*)'.

h) 'As sociedades de crédito real, um tipo de empresa que hoje seria classificada como instituição financeira, regulamentadas pelo Dec. 3.471, de 03.06.1865, também ficaram subordinadas à liquidação, não sujeitas ao instituto da falência (art. 75)'.

i) A Lei 3.150, de 05.11.1882. foi que introduziu a liquidação forçada, no ordenamento jurídico brasileiro das sociedades anônimas. "Mantido o esquema pelos Decretos 917, de 24.10.1890 e 434, de 04.07.1891, a liquidação forçada em tela foi definitivamente afastada do nosso direito pelo Dec. 164, de 17.01.1890. Consideradas claramente como empresas comerciais pela forma, qualquer que fosse o seu objeto, a partir do Dec. 2.024, de 1908, daí para a frente, as companhias sempre sujeitas na sua insolvência,



exclusivamente aos regimes falência e da concordata, conforme o caso”.

A liquidação extrajudicial voltada para as empresas bancárias renasceu com o Decreto 19.479, de 16.12.1930, regulamentado pelo Decreto 19.634, de 28.01.1931.

A seguir, o Dec.-lei 9.228, de 03.05.1946, introduziu, conforme anota o autor acima citado, para os bancos e as casas bancárias, uma espécie de liquidação extrajudicial voluntária. Esse tipo de liquidação podia ser utilizada pelas entidades que sentissem a impossibilidade de cumprir os compromissos assumidos e desenvolvia-se sob o controle da Sumoc.

Para corrigir falhas comprovadas no sistema de liquidação extrajudicial, surgiu o Dec.-lei 9.346, de 10.06.1946, que “tratou de forma pormenorizada daquele procedimento especial, afastando a aplicação da legislação falimentar nos assuntos objeto de norma especial”.²⁴

No ano de 1953, foi sancionada a Lei 1.808, de 07.01.1953. Este diploma proibiu o acesso das empresas bancárias à concordata preventiva.

Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, na obra acima referida, na continuação do exame dessa evolução legislativa, escreveu:

“A organização dos mercados financeiro e de capitais no Brasil, iniciada com a Reforma Bancária, ocasião da criação do Sistema Financeiro Nacional, originou uma classificação legal das empresas neles atuantes, tomadas dali para a frente como instituições financeira senão-financeiras. Quanto às primeiras, o art. 45 da Lei 4.595/64 determinou que ficariam sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, nos termos da legislação então vigente (Decretos-leis 9.228

²⁴ Idem, p. 22.



e 9.346, de 1946, dentre os textos mais importantes), as instituições financeiras públicas não federais e as privadas, passando a proibir definitivamente seu acesso à concordata. A liquidação extrajudicial passou a alcançar outros tipos de empresas financeiras já conhecidas, além dos bancos e das casas bancárias, entre as quais as sociedades de crédito, financiamentos e investimentos, as cooperativas de crédito, as cooperativas mistas dotadas de seções de crédito etc. O instituto, além disso, incluiu automaticamente novos tipos de empresas que haviam sido recentemente criadas no direito brasileiro e outras surgidas logo em seguida, desde que classificadas como instituições financeiras nos termos da sua definição legal, presente no controvertido art. 17 da Lei 4.595/64. Sob o jugo da liquidação extrajudicial poderiam, então, ser colocadas as sociedades de crédito imobiliário, as associações de poupança e empréstimo, os bancos de investimento etc. Não muito depois, o Dec.-lei 48, de 18.11.66, complementou a matéria, revogando em parte o sistema dos Decretos-leis 9.228/46 e 9.346/46, determinando os casos em que passaram a dar-se a intervenção e a liquidação extrajudicial no novo regime.

Assim, as instituições públicas federais ficaram fora do alcance da liquidação extrajudicial e seus administradores, portanto, não sujeitos ao regime especial correspondente de responsabilidade civil, assunto que voltará a ser abordado e desenvolvido oportunamente.

A ênfase no desenvolvimento das atividades das instituições financeiras dentro de grupos complexos de sociedades, envolvendo setores de serviços, comerciais e industriais, levou o legislador a baixar o Dec.-lei 462, de 11.02.1969, passando a liquidação extrajudicial a abranger, quando entendido necessário, pessoas jurídicas que mantivessem integração de atividade ou vinculação de um interesse com uma instituição financeira em liquidação. Portanto, empresas não pertencentes ao mercado financeiro e normalmente do Banco Central do Brasil, no uso do instituto da liquidação extrajudicial, vieram a ser alcançadas por tal medida extraordinária, com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo liquidando, pois elas eram uma porta imensamente escancarada, propiciadora da saída de recursos da massa liquidanda antes e durante o processo de liquidação, sob as até então impotentes vistas das autoridades.

Entrementes, nosso então ainda incipiente mercado de capital havia sido objeto de uma organização racional com a



Lei 4.728, de 1965, tendo ocorrido a institucionalização do seu sistema de distribuição, do qual faziam parte empresas não consideradas instituições financeiras e, portanto, fora do alcance da intervenção extrajudicial a estas últimas destinadas. Evidentemente, considerada a existência de integração de atividades ou vinculação de interesses com uma instituição financeira, a medida podia ser-lhes estendida mediante a aplicação da previsão do Dec.-lei 462/66, acima referido. A solução definitiva do problema somente ocorreu com o advento da Lei 6.024, de 13.03.1974, cujo art. 52 estendeu expressamente os seus efeitos - sujeição à intervenção e à liquidação extrajudicial e, conseqüentemente, à responsabilidade civil especial (objeto deste trabalho) — as "sociedades ou empresas (*sic*) que integrem o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais"... "assim como as sociedades ou empresas (*sic*) corretoras de câmbio, tendo todas as empresas de ambos os mercados - financeiro e de capitais - ficado impossibilitadas de obterem o favor da concordata (art. 53). A nova lei manteve, ainda, em seu art. 51, a possibilidade da aplicação dos regimes excepcionais de insolvência às pessoas jurídicas ligadas às instituições financeiras intervindas ou liquidandas, quando houvesse integração de atividade ou vinculação de interesses, originalmente instituídas, como visto, pelo Dec.-lei 462/69".

A Lei 6.024, de 13.03.1974, fixou, nos arts. 39 a 48, regras disciplinando a responsabilidade dos Administradores e dos Membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras, pelos atos danosos que tiverem praticado ou omissões da mesma categoria no exercício da gestão.

4. Anotações da doutrina sobre a responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras

Um rápido exame da doutrina sobre a responsabilidade civil dos administradores das instituições financeiras permite a formulação dos seguintes enunciados:

a) há corrente doutrinária que, com base na interpretação que faz da Lei 6.024, de 13.03.1974, defende ser de natureza objetiva essa responsabilidade civil;



b) um outro posicionamento é de que o art. 39²⁵ da mencionada lei estipula o regime de responsabilidade subjetiva, enquanto o caso do art. 40²⁶ é de responsabilidade objetiva;

c) em princípio, o patrimônio móvel e imóvel do administrador responderá pelos atos ilícitos praticados;

d) a aplicação da teoria objetiva para fixar a responsabilidade do administrador ocorre pela necessidade de se proteger a economia popular, tendo em vista que a atividade desenvolvida pela instituição, de natureza financeira, recebe absoluta confiança dos clientes que nela depositam os seus recursos;

e) é de 20(vinte) anos o prazo prescricional para intentar ação indenizatória em casos de liquidação extrajudicial de instituição financeira;

f) o prazo quinquenal previsto no art. 43 da Lei 6.024/74, diz respeito, apenas, à abrangência temporal dos bens que servirão de garantia à indenização, não afetando o do art. 177 do Código Civil;

g) a indisponibilidade de bens não abrange, de modo indiscriminado, todos os ex-administradores da empresa liquidada extrajudicialmente;

h) são declarados indisponíveis, apenas, os bens dos administradores que nos doze meses anteriores ao decreto de intervenção, liquidação extrajudicial ou judicial, tenham exercido função de comando na administração da instituição; tenham sido seus gerentes

²⁵ Art. 39 da Lei 6.024, de 13.03.1974: “Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido”.

²⁶ Art. 40 da Lei 6.024, de 13.03.1974: “Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram. Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante dos prejuízos causados”



ou conselheiros fiscais e concorrido para a prática do ato irregular apurado;

i) os bens do controlador não são referidos pela Lei 6.024, pelo que só serão tornados indisponíveis se existir prova de que tenha concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação de intervenção ou da liquidação extrajudicial (art. 36, § 2.º, alínea *a.* da Lei 6.024/74).

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema

O Superior Tribunal de Justiça tem firmado jurisprudência sobre a responsabilidade dos administradores das instituições financeiras na linha do entendimento abaixo exposto.

No julgamento do Recurso Especial 86.431/DF, em data de 07.10.1996, a 1ª Turma, por maioria de votos, entendeu que a transformação da liquidação extrajudicial para a ordinária não faz desaparecer a indisponibilidade de bens dos administradores.

O inteiro teor do acórdão denota a extensão dos debates. Transcrevo.

A decisão e a ementa revelam:

“Recurso Especial 86.431 - Distrito Federal (96.0004350-7)

Relator originário: O Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros

Relator para o acórdão: O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Banco Central do Brasil

Recorridos: Paulo Carneiro Ribeiro e outro

Advogados: Drs. Luiz Ribeiro de Andrade e outros



Dr. Dirceu Gonzaga Ramos Porto

Ementa: Administrativo. Instituição Financeira. Liquidações Extrajudicial e Ordinária. Indisponibilidade dos Bens dos Diretores. Competência para Declarar o Cancelamento. Lei 6.024/74 (arts. 19, 36, 41, 42 a 46).

1. Os administradores, solidariamente, assumindo obrigações por todos os seus atos de gestão, delas somente se desobrigam depois de cumpridas, porque respondem, 'a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido'.

2. A transmigração da liquidação extrajudicial para a ordinária não faz desaparecer as obrigações, *ipso facto*, reclamando a indisponibilidade, que persiste até a liquidação final. A responsabilidade do ex-administrador será apurada em ação própria, descogitando a legislação de regência da forma ou regime de liquidação (Lei 6.024/74, art. 46).

3. A indisponibilidade não priva o ex-administrador de administrar os seus bens patrimoniais, cria-se somente restrição ao direito da livre disposição, com o fito de conservá-los como garantia de eventual execução.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Humberto Gomes de Barros e José Delgado, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Milton Luiz Pereira, José de Jesus Filho, José Delgado, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Lavrará o Acórdão o Senhor Ministro Milton Luiz Pereira. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 07 de outubro de 1996 (data do julgamento).



Ministro Humberto Gomes de Barros - Presidente

Ministro Milton Luiz Pereira Relator p/ o Acórdão”.

O relatório do acórdão noticia os limites da discussão que se instaurou sobre o tema:

“O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Na assentada em que se formou o v. acórdão ora recorrido, a lide foi descrita assim:

‘Paulo Carneiro Ribeiro e João Luiz Rodrigues Biscaia impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente do Banco Central do Brasil, consistente na indisponibilidade dos bens de que são proprietários.

Segundo a inicial, os impetrantes ocupavam cargos no Conselho de Investimentos do Badep - Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - cuja liquidação extrajudicial foi decretada, em 05.02.1991, pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei 6.024, de 1974, trazendo, em consequência, a indisponibilidade impugnada, pois não eram eles - impetrantes - administradores do estabelecimento de crédito.

Após regular tramitação, sobreveio a sentença de fls. denegatória da segurança, ao argumento básico de que aos impetrantes, como membros do Conselho de Investimentos da entidade liquidanda, adicionalmente, eram atribuídas funções deliberativas, cabendo-lhes decidir sobre operações financeiras nos limites de alçada traçados pelo Conselho de Administração.

Inconformados, apelam os impetrantes, ressaltando que indisponibilidade. a teor do art. 36 da Lei 6.024, de 1974, somente alcança os bens dos administradores da instituição, cargos por eles jamais exercidos. A extensão dos efeitos da medida somente irá alcançar os conselheiros por proposta do Conselho Monetário Nacional, *in casu*, incorrente.

Deste modo, ilegal o ato praticado pela Presidência do Bacen, porquanto em desacordo com a letra do § 2.º do art. 36 da Lei 6.024, de 1974.



Nas contra-razões, o Banco Central do Brasil sustenta que, de acordo com o art. 31, do Estatuto Social do Badcp, os apelantes agiram como administradores, decidindo sobre operações financeiras" (fls.).

O Acórdão, formado por maioria, está resumido nestas palavras:

'1. A indisponibilidade dos bens dos administradores das instituições financeiras cessa quando, por ato do Banco Central do Brasil, a liquidação extrajudicial é convalidada em liquidação ordinária, a teor do disposto no art. 36, § 1.º, da Lei 6.024, de 13.03.1974.'

2. Apelação provida" (fls.).

O Banco Central interpôs Recurso Especial, queixando-se de ofensa aos arts. 36, 41 e 46 da Lei 6.024/74. Afirma, também, que o Acórdão afasta-se do entendimento que o Superior Tribunal de Justiça mantém sobre o tema".

O relator originário, Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, em voto vencido que recebeu o meu apoio, assim manifestou o seu entendimento:

"O voto condutor do Acórdão recorrido montou-se nestes argumentos:

1. Os impetrantes, por integrarem o Conselho de Investimentos do banco liquidado, cabem no conceito expresso no termo "*administradores*" utilizado pelo Art. 36 da Lei 6.024/74;

2. Ocorreu, entretanto, após a sentença, um fato que deve ser considerado, nos termos do art. 462 do CPC;

3. É que o Banco Central, em ato de 08.08.1994, extinguiu a liquidação;



4. O Banco entrou, a partir de então, em liquidação ordinária;

5. A liquidação ordinária não acarreta a indisponibilidade de bens do administrador. Esta constrição somente ocorre quando o Banco se encontra "em intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência" (art. 38);

6. Ora, se o Badep não mais está submetido a qualquer destas situações, não há como pensar em indisponibilidade;

7. O inquérito previsto no art. 41 da Lei decorre da intervenção, mas não se confunde com ela. nem acarreta, per se, indisponibilidade;

8. Aqui, a hipótese é diferente daquela que gerou o Conflito de atribuições 26-0, solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça. Naquele caso, não se tratou de liquidação extrajudicial: decidiu-se que, em caso de falência, o levantamento da indisponibilidade compete ao Juízo, onde se desenvolve o processo de quebra;

9. Domina a regra de que quem é competente para praticar um ato, também o é para o desfazer.

Houve um voto vencido, cujas razões foram, em suma:

1.0 art. 36 determina que a indisponibilidade persista, "até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.";

2. A "liquidação final" ocorra em ação específica, proposta no juízo da falência (art. 41);

3. Na hipótese em exame, o Banco Central desenvolveu inquérito, e concluiu pela ocorrência de prejuízo. Os autos do inquérito foram remetidos ao Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública de Curitiba;



4. Embora não se tenha notícia de existência de processo relacionado com o inquérito, a competência para levantar a constrição é do Juízo, não do Banco Central;

5. O levantamento da restrição, no caso, somente pode ocorrer se não houver ação para apuração de responsabilidade, ou, em havendo, ocorrer a liquidação da responsabilidade;

6. Nos termos de proposta manifestada pelo Estado do Paraná, o pagamento da dívida contraída pelo Badesp ocorrerá em 17 anos;

7. Como a liquidação ordinária não é controlada pelos credores, persiste a indisponibilidade, que é uma garantia destes.

O Recurso Especial desenvolve linha de raciocínio semelhante à do Voto Vencido.

Resumidos os argumentos em confronto, examino, de início o alegado dissídio pretoriano.

O Recorrente trouxe a confronto acórdão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, dispondo assim:

“Uma vez remetido o inquérito à Justiça, em caso de apuração de responsabilidades de administrador de instituição financeira em liquidação extrajudicial, cessa a atribuição do Banco Central para decidir sobre indisponibilidade de bens que, nos termos da lei, passa à autoridade judiciária” (fls.).

Como se percebe, o Acórdão trazido a confronto cuidou de hipótese em que a instituição financeira encontrava-se em liquidação extrajudicial.

Aqui, se trata de instituição em regime de liquidação ordinária.



Os acórdãos em confronto trataram de situações diversas. Não há dissídio *capaz* de justificar o prosseguimento de recurso especial.

No que respeita ao permissivo da alínea *a*, o apelo merece conhecimento. Com efeito, discutiu-se o alcance de instituto previsto no art. 36 da Lei 6.024/74.

Conheço do apelo, mas não o provejo.

É que a indisponibilidade patrimonial constitui doloroso constrangimento.

Reconheço seu alcance em benefício da economia popular e da segurança que deve envolver o sistema financeiro.

No entanto, nada justifica a perpetuação do embaraço, nem sua manutenção fora das hipóteses previstas na Lei.

A luz do preceito *odiosa restringenda*, sua aplicação deve ocorrer nos estritos termos em que foi previsto no texto do art. 36, a dizer:

“Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.”

A leitura do dispositivo revela que a indisponibilidade atinge:

- a) os administradores;
- b) as instituições financeiras;
- c) os que estiverem sob intervenção, liquidação extrajudicial ou falência.



Os impetrantes foram administradores de uma instituição financeira submetida à liquidação. Por isto, perderam a disponibilidade sobre seu patrimônio.

A liquidação extrajudicial extinguiu-se, porque a instituição administrada pelos impetrantes passou ao regime de liquidação ordinária (Lei 6.024/74, art. 19, *b*).

Se assim ocorreu, os impetrantes deixaram de ser *administradores de instituição financeira em liquidação extrajudicial*.

Desapareceu, assim, a causa da indisponibilidade.

O Banco Central afirma que não é competente para levantar a restrição. Competente seria o Juízo para o qual foi remetido o relatório do inquérito que apurou a responsabilidade dos dirigentes.

Tal assertiva não procede.

A indisponibilidade é consequência da liquidação extrajudicial, não do indo art. 50. lei citada, explicitando que o ato de intervenção, *por si*. acarreta a suspensão do mandato e a liquidação extrajudicial a sua perda. Portanto, sem mandato, são "ex-administradores", porém, continuando solidários pelas obrigações por eles assumidas durante o seu período de gestão, "até que se cumpram" (art. 40, lei ref.), incluindo aqueles cujos bens ainda não tenham sido atingidos pela indisponibilidade (art. 45, lei ref.). Com outras palavras, significa que, ao serem investidos nas suas funções, qualificados como administradores, assumem obrigações por todos os seus atos de gestão, solidariamente, delas somente se desobrigando depois de cumpridas. Se assim não se compreender ficarão esvaziadas as ordenações contidas no art. 39, lei citada, disciplinando que os administradores... responderão "a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou



omissões em que houverem incorrido". Ora, em se exaltando a prescrição extintiva, algema-se a conclusão: ressalvados os seus efeitos intercorrentes, as obrigações perduram "até que se cumpram" (art. 40), independentemente do regime de liquidação. Tanto assim que o art. 46 alinhou que a responsabilidade será apurada em ação própria. Vale dizer que os bens ficarão onerados até final execução.

Em sendo assim, a transmigração da liquidação extrajudicial para a ordinária não faz desaparecer as obrigações, *ipso facto*, reclamando a indisponibilidade que persiste até a liquidação final. Tanto mais que a responsabilidade do ex-administrador será apurada em ação própria, descogitando a legislação de regência da forma ou regime de liquidação (art. 46, lei cit.). Soma-se que o processo interventivo e a liquidação desenvolvem-se ao derredor da responsabilidade dos administradores, salvo a prescrição, a qualquer tempo.

Por essas estrias, criaram-se os contornos da responsabilidade solidária do ex-administrador e da conseqüente indisponibilidade dos bens. sem cuidar a lei da divisibilidade ou distinção entre uma ou outra forma de liquidação, por certo, com homenagem à proteção da economia pública, espelho de interesse social. Justaponha-se que, inclusive, tem sido admitida a responsabilidade objetiva pela má gestão. E a responsabilidade legal solidária de reparar o dano apurado a final

Em verdade, tendo por móvel os prejuízos causados pela pessoa jurídica, o legislador manifestou a vontade de vincular os bens ao processo de apuração e liquidação, e não ao seu regime ou forma, de modo a garantir a execução dos mesmos bens. Interpretar contrariamente seria obstar conseqüência concreta por responsabilidade definida legalmente. Pois:



“O jurista deve ter sempre diante dos olhos o objetivo da lei, o resultado prático que ela visa a alcançar. A lei é um ordenamento de relações que quer satisfazer certas necessidades e por isso há de ser interpretada no sentido que melhor responda a essa finalidade, com a amplitude que assegure tal tutela” (Ferrara, *Trattato didiritto civile*, v. 1, p. 21).

Noutra perspectiva, sombreando a impressão de severidade, comenta-se que a indisponibilidade não priva o ex-administrador de administrar os bens, criando-se tão-somente restrição ao direito de propriedade, com o fito de conservá-los como garantia de eventual execução.

No leito das razões postas, ergue-se que, embora cessada a liquidação extrajudicial (art. 19, *a*, *b* e *d*, lei cit.), os efeitos da indisponibilidade continuam, “até que se cumpram” as obrigações solidárias ou, *ultima ratio*, se encerrado o inquérito não forem apuradas as causas e danos, nem a responsabilidade dos administradores (art. 44, lei ref.), então arquivado, ou, no caso de falência, quando determinado o levantamento pelo respectivo juiz (par. ún., art. 44, atrás mencionado).

Por derradeiro, evidencia-se que o *mandamus* almejou a desconstituição do ato administrativo declaratório da indisponibilidade - é o pedido (fls.) -, pretensão reiterada na apelação (fls.), obviando-se que, ficaram à deriva considerações pertinentes à instauração, ou não, do inquérito ou da falência. Além do mais, nessa pretensão, os autos não contêm esclarecimentos específicos.

Amarrados os motivos, atento ao pedido inicial, escusando-me por divergir do eminente Relator, desconstituindo o v. acórdão e reanimando os efeitos da r. sentença, voto provendo o recurso.

É o voto vista”.



A seguir, o eminente Ministro Humberto Gomes de Barros ratificou o voto então proferido, afirmando:

“Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, V. Exa foi exato na leitura do meu voto, mas parece-me que eu teria sido infeliz em uma observação, em uma exposição de pensamento: não coloquei como causa de exclusão da indisponibilidade a circunstância de a pessoa já não mais ser diretora. Disse que os recorridos já não são diretores de sociedade em liquidação extrajudicial. A circunstância relevante não está no status de ex-diretor. Ela se localiza em a sociedade não mais estar sob liquidação extrajudicial.”

O Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira, em aparte, argumentou:

“Segundo V. Exa., a transcrição dá ênfase à mudança da natureza da...”

O Exmo. Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, em resposta, disse:

“Exato. De qualquer sorte, teremos que interpretar a lei à luz do preceito *odiosa restringenda*. Mas, mesmo que não o seja, é de se observar que a Lei 6.024 dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial das instituições financeiras. É uma lei que foi concebida com este objetivo: dispor sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial. O art. 36, quando trata da indisponibilidade, que é um instituto relacionado com a liquidação extrajudicial, diz taxativamente:

‘Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência...’

Ora, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial de uma entidade, posteriormente a suspendeu, ou seja, retratou-se desta intervenção e deixou que a empresa se liquidasse ordinariamente, isto é, uma liquidação espontânea através dos mecanismos conhecidos, uma autoliquidação, provocada e dirigida pelos seus próprios órgãos. A teor da lei, esta liquidação só ocorre, quando não há irregularidade. Se o Banco Central assim o fez é porque não havia mais motivos para a liquidação extrajudicial, tanto que confiou



aos dirigentes e aos acionistas daquela entidade a sua própria liquidação; desapareceu, então, um dos requisitos para a indisponibilidade. Os requisitos são: ser ou haver sido administrador de uma entidade em liquidação extrajudicial. Eles são ex-administradores, mas já não o são de uma entidade em liquidação extrajudicial. Desapareceu a incidência da própria Lei 6.024.

Por isto, não faz sentido que, a um só tempo, o Banco Central reconheça aos proprietários, aos acionistas de uma entidade bancária, o direito de desconstituí-la, de liquidá-la, ele vincule os ex-administradores daquela entidade bancária a uma sanção que o Ministério Público entende não seja dolorosa, mas que todos nós sabemos ser além de desmoralizante, profundamente incomoda e capaz de trazer prejuízos da maior profundidade. Se não posso vender um bem meu no momento em que necessito dele e de seu valor, ou no momento em que é apropriado vendê-lo, estarei sofrendo um prejuízo sensível e evidente.

Assim, peço vênica ao Sr. Ministro Milton Luiz Pereira para manter o meu entendimento, negando provimento ao recurso”.

Em voto (vista), na oportunidade, acompanhei o Ministro Humberto Gomes de Barros, com a declaração seguinte:

“No tocante ao mérito, não tenho convencimento divergente do apresentado pelo eminente relator.

Além dos fundamentos que informam o judicioso voto proferido, tenho que o fato de o Banco Central ter afastado a liquidação extrajudicial, deixando de exercer o controle sobre tal forma de repartição do patrimônio, demonstra que a indisponibilidade dos bens dos autores não é necessária para garantir os interesses patrimoniais dos acionistas.

É certo que a decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial provoca, nos termos do art. 36 da Lei 6.024/74, imediata indisponibilidade dos bens dos administradores da entidade financeira, pela forte presunção de que eles estão sob suspeita da prática de atos provocadores da ruína da instituição.

Certo, também, que afastada essa intervenção ou a liquidação extrajudicial, por ato próprio do Banco Central,



desapareceu, *ipso facto*, tal suspeita de irregularidade, por se permitir que a liquidação ocorra de forma ordinária e em atenção aos interesses dos acionistas. Por tais fundamentos, acompanho o eminente relator, negando provimento ao recurso”.

O Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo acompanhou o voto do Ministro Milton Luiz Pereira, argumentando que:

“Sr. Presidente, qual é o objetivo, qual é a *ratio legis* da decretação da indisponibilidade dos bens? Qual é a finalidade? A função é, verdadeiramente, como V. Exa. disse, cautelar, é para preservar os interesses dos credores enquanto persistir o processo de liquidação, seja judicial ou ordinária, extraordinária, seja de que natureza for. Enquanto houver um procedimento de liquidação, haverá sempre uma suspeita de atos desarrazoados prejudiciais aos interesses dos credores e, como disse o Sr. Ministro José de Jesus Filho, poderá haver, durante o procedimento, o desvio de bens, com evidentes prejuízos aos credores. Enquanto a liquidação não se ultimar, ou o inquérito propriamente dito não terminar, excluindo de responsabilidade os administradores, eles não estarão livres de qualquer medida pertinente à indisponibilidade dos bens. Essa medida se fundamenta na cautela de uma medida cautelar.

Estou de inteiro acordo com o Sr. Ministro Milton Luiz Pereira”.

O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho filiou-se à divergência, resultando, assim, o provimento do recurso, pelo que foi mantida a indisponibilidade dos bens, por maioria.²⁷

Em uma outra decisão, REsp 21.245-9,²⁸ SP, relatado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, a 4.a Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 31.10.1994, assentou:

²⁷ A ementa do referido acórdão está publicada no *DJ* de 25.11.1996.

²⁸ Ementa do acórdão publicada no *DJ* de 31.10.1994, p. 29500. íntegra do acórdão na *RSTJ*, v. 67, p. 310.



- a) o prazo para a propositura da ação de responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação só começa a correr depois de arrestados os bens relacionados no inquérito respectivo;
- b) o síndico, após decretada a falência da instituição, tem legitimidade para propor a ação;
- c) a responsabilidade dos administradores é de dupla natureza: pelo art. 39, da Lei 6.024/74, é subjetiva; nos termos do art. 40, pelas obrigações assumidas durante a sua gestão, é objetiva (arts. 36, 39, 40, 43, 45, 46, par. ún., e 47 da Lei 6.024/74).

O relatório e voto, em seu inteiro teor, merecem ser conhecidos para bem compreensão do que ficou assentado em tal julgamento. Transcrevo-os:

“Recurso Especial 21245-9-SP (Reg. 92/0009243-8).

RELATÓRIO - O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Trata-se de ação ordinária de responsabilização dos ex-administradores da instituição financeira Tieppo S/A - Corretora de Câmbio e Títulos, ora em regime falimentar, após sofrer intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central.

A sentença (fls.) julgou procedentes o pedido principal e o de arresto, condenando os réus ao pagamento dos prejuízos sofridos pelos credores, consoante o art. 40 da Lei 6.024/74. Dessa sentença apelaram o Ministério Público do Estado de São Paulo e os réus Glicério da Silva Santos, Paulo Tieppo e sua mulher Maria Raquel Maia Tieppo e José Mário Tieppo e sua mulher Wilma Menin Tieppo (fls.).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de sua eg.4.^a Câmara Civil, à unanimidade, deu provimento ao recurso do Ministério Público, negando-o aos dos réus.

Rejeitados os embargos de declaração, interpuseram os réus José Mário Tieppo e s/m. o presente recurso especial, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, sob os seguintes



fundamentos: a) negativa de vigência ao art. 46, par. ún., da Lei 6.024/74, por ter sido rejeitada a preliminar de decadência da ação principal proposta quase três anos após a efetivação do primeiro arresto, marco inicial da contagem do prazo para a propositura da ação; b) ofensa ao mesmo dispositivo legal por admitir a legitimidade ativa da massa falida, quando a lei reserva ao Ministério Público a exclusividade da iniciativa da ação de responsabilidade dos ex-administradores; c) violação ao art. 236. VI, do CC, ao atribuir responsabilidade solidária a Wilma Menin Tieppo por ato ilícito praticado pelo marido. Alegam, ainda, dissídio jurisprudencial com a Ap. 310746 (RT 7778/146).

Os réus Paulo Tieppo e s/m. também apresentaram recurso especial, com fulcro na letra *a* do permissivo constitucional, ao argumento de que o aresto negou vigência aos arts. 39 da Lei 6.024/90 e 159 do CC, quando os responsabilizou por fatos que não praticaram.

Admitido, na origem, o recurso de José Mário Tieppo e s/m. pela alínea *a* e indeferido o de Paulo Tieppo e s/m. (fls.), subiram os autos (fls.).

Contra a decisão de fls., Paulo Tieppo e s/m. interpuseram Agravo de Instrumento (21293-7-SP), pendente de julgamento desta eg. 4º Turma.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO - O Sr. Min. Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. A Tieppo S.A. -Corretora de Câmbio e Títulos - sofreu intervenção decretada pelo Banco Central em 12.12.1980. Em razão das ocorrências verificadas, foi decretada a sua liquidação em 04.02.1981, instaurando-se em 21 .07 inquérito para apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação. Em 19.11, o Ministério Público requereu o arresto dos bens dos ex-administradores e, em 29.12.1981, foi decretada a falência da sociedade financeira. Mais tarde, em 17.05.1984, instaurou-se a presente ação de responsabilidade dos ex-administradores, por iniciativa do síndico da falência.

Julgada procedente a ação de responsabilidade, nos termos expostos no v, acórdão da eg. 4.ª Câmara Civi 1 do Tribunal

58



de Justiça do Estado de São Paulo, sendo relator o eminente Des. Olavo Silveira, e rejeitados os embargos, ofereceram os réus José Mário Tieppo e sua mulher recurso especial, pelos fundamentos que passo a examinar.

2. A primeira alegação é de decadência do direito de propor a ação de responsabilidade porque decorridos os trinta dias que a lei concede ao Ministério Público para a iniciativa judicial, após a efetivação do arresto, e os subseqüentes 15 dias deferidos aos demais credores para o mesmo fim (art. 46, par. ún., da Lei 6.024, de 13.03.1974).

Os recorrentes não têm razão. A fluência do prazo para a propositura da ação está vinculada à eficácia da indisponibilidade que decorre da intervenção (art. 36), ou do arresto processado em juízo (art. 45), que poderiam ser levantados à falta de oportuna iniciativa judicial (art. 46, par. ún., *in fine*). Não se trata de decadência do direito de promover a ação de responsabilidade dos devedores, mas de simples limitação temporal de permanência da constrição decorrente da intervenção ou do ato Judicial do arresto. A ação de responsabilidade é expressão de um direito de crédito dos prejudicados pelo descumprimento das obrigações da empresa e pelos atos ilícitos de seus administradores, direito de crédito este armado de pretensão a ser exercitado através de ação condenatória, passível tal pretensão de prescrição, não de decadência. Mesmo porque inadmissível pensar-se na extinção do direito de reparação no prazo curto de 45 dias, em desfavor daqueles lesados por instituição financeira, que lidava com recursos da economia popular. Ainda que houvesse o levantamento da indisponibilidade automática decorrente do decreto de intervenção, nem por isso estaria proibida a permanência ou o restabelecimento da constrição através de medidas cautelares judiciais que fossem indispensáveis à proteção dos prejudicados com a ruinosa administração. Ademais, no caso dos autos, além de ter sido feito o arresto dos bens já indisponíveis dos ex-administradores, a verdade é que tal medida nunca foi revogada e os bens permanecem até hoje sob constrição judicial.

Não faço reparos ao fato de realizar-se o arresto sobre os bens dos administradores que já tinham sido atingidos pela indisponibilidade. Além de a indisponibilidade apenas se concretizar sobre os bens passíveis de registro, recomendando-se por isso o arresto dos demais, para a real 'efetivação' da medida (Paulo Fernando Campos Sales de Toledo. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras.



Revista de Direito Mercantil, 60/24), o arresto pode ser decretado como medida cautelar comum, sempre que reunidos os pressupostos previstos no Código de Processo Civil. E preciso ter presente que o interesse predominante é o de proteção do lesado, indispensável para que se mantenha a confiança no sistema.

Admitindo, para argumentar, que se tratava de decadência da ação de responsabilidade, e bem de ver que a fluência do prazo somente começaria com a efetivação da medida, isto é, "da realização do arresto", como dito na lei (art. 46, par. ún.), a recair sobre 'a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade', assim como apurado no relatório do inquérito (art. 43), e sobre 'tantos quantos bastem para a efetivação da responsabilidade'(art. 45, *in fine*). A amplitude da medida, o grande número de bens a serem atingidos, dispersos no espaço, em nome de muitas pessoas, e a necessidade de ser garantida a reparação devida às vítimas da má administração da corretora não se conjugam com a idéia de que a medida cautelar protetiva perderia sua eficácia trinta dias depois de arrestado o primeiro bem de um dos responsáveis. A peculiaridade da situação impõe a conclusão de que o prazo marcado para a iniciativa do Ministério Público, previsto no par. ún. do art. 46. começará a correr depois de estendida a medida sobre os bens constantes da relação que instruiu o inquérito apurador das causas da queda (art. 43).

As circunstâncias de cada processo irão demonstrar em que momento se possa ter por cumprido o objetivo da lei, cabendo ao juiz decidir, na dúvida, sobre a determinação da data a partir da qual o arresto se tem por concluído, começando daí a contagem do tempo para a propositura da ação de responsabilidade. Nem se pode acolher a tese que inviabiliza a responsabilização dos devedores, pela escassez de tempo, nem a que deixa o patrimônio dos ex-administradores submetidos à constrição por tempo exagerado, enquanto os atos de arrecadação se arrastam pela burocracia do juízo.

Na espécie, a falência foi decretada antes de decurso de qualquer prazo e as providências inerentes à medida cautelar ficaram dependentes do cumprimento de inúmeras cartas precatórias enviadas a diversas comarcas, com as inevitáveis demoras daí decorrentes, tanto que, ao tempo do ajuizamento desta ação ainda havia bens a serem procurados. De outra parte, nenhuma data foi judicialmente



estipulada como sendo caracterizadora do termo *a quo* para a fluência do prazo.

Por tais razões, não existiu a apontada decadência do direito de ação e o v. acórdão, repelindo tal preliminar, decidiu de conformidade com a lei.

A apontada divergência com r. julgado do 1.º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo não pode ser reconhecida porque, sem atender às exigências regimentais, parece não se referir ao arresto previsto na lei sobre a liquidação das instituições financeiras.

3. A legitimidade ativa para a ação é, primeiramente, do Ministério Público; depois, dos demais credores (art. 46, par. ún.). Porém, sobrevindo a falência, 'as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta lei' competem ao síndico (art. 47).

Logo, o síndico estava legitimado para promover a ação de responsabilidade.

4. A responsabilidade dos administradores das instituições financeiras é de dupla natureza: *pelo art. 39 da Lei 6.024/74*, respondem, segundo os princípios da teoria subjetiva da culpa, pelos prejuízos que tiverem causado em razão de sua ação ou omissão; a sua responsabilidade tem como pressuposto o ato ilícito; ela é direta e pessoal; não subsidiária, nem solidária; *pelo art. 40 da mesma lei*, respondem objetivamente, em razão do simples fato de serem administradores, pelas obrigações da instituição, assumidas no tempo limitado de sua gestão; é uma responsabilidade solidária e subsidiária.

No confronto das diversas posições assumidas sobre o ponto, alguns defendendo sempre e só a responsabilidade subjetiva, outros, a objetiva, com variação pela responsabilidade civil agravada ou responsabilidade civil com presunção de culpa etc., a solução acima exposta parece a mais adequada à evolução do nosso direito, às necessidades de manter a sanidade do mercado e aos termos em que a lei resolveu o assunto.

Na ação de responsabilidade dos administradores da Tieppo S.A. foram invocados os dois dispositivos da lei, o art. 39 e o art. 40, versando a instrução sobre a conduta de cada um dos réus na administração da sociedade falida, isto é, tanto



se demonstrou as ações e omissões de cada um dos demandados, como foi invocada a responsabilidade solidária prevista no art. 40 da lei especial.

No exame dessa matéria de prova, de decisão soberana nas Instâncias ordinárias, ficou assentado que a ora recorrente Wilma Menin Tieppo foi diretora da instituição desde 1971 até a data da intervenção e se beneficiou das benesses das irregularidades cometidas (sentença, fls.). No v. acórdão constou: "o requisito da autoria material desponta, com nitidez, daquele procedimento encetado pelo Banco Central (...)" (fls.).

Portanto a responsabilidade da recorrente Wilma foi admitida, seja pela função na diretoria, seja por ter sido beneficiada com os proveitos advindos das práticas de irregularidades da empresa. Não se tratou de estender sobre o patrimônio da mulher os efeitos da responsabilização pelos atos do marido, mas de fazer incidir sobre o patrimônio dela, como administradora da empresa, os ditames da Lei 6.024/74.

5. Isto posto, não conheço do recurso".

A eg. 4.^a Turma, do Superior Tribunal de Justiça, acolheu, de modo unânime, o voto acima transcrito. Votaram com o relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ao apreciar o Recurso Especial 36.126 - DF -, relatado pelo Sr. Ministro Hélio Mosimann, entre partes, como recorrente, o Banco Central do Brasil, e do outro lado, como recorridos, Luiz Gonzaga Quintanilha de Oliveira e outros, julgamento em data de 18.04.1996, a eg. 2.^a Turma entendeu que: "Não cabe aos investidores que se consideraram prejudicados acionar o Banco Central, por falta de fiscalização para serem indenizados, enquanto não comprovados os danos no processo de liquidação".

O relatório e voto do mencionado acórdão estão postos nos termos que transcrevo abaixo:



“RELATÓRIO - O Senhor Ministro Hélio Mosimann: Arnaldo Costa Rezende, em causa própria, e como advogado de cento e quarenta e oito autores qualificados nestes autos, ajuizaram ação ordinária contra o Banco Central do Brasil, pedindo a condenação deste a indenizá-los, pagando-lhes seus créditos com a Coroa S/A, Crédito, Financiamento e Investimentos, acrescidos de correção, juros, custas e honorários. Alegam, em síntese, que eram investidores no mercado de capitais e aplicaram suas poupanças em letras de câmbio emitidas pela Coroa S/A, mas tiveram prejuízo decorrente de atos omissivos ou comissivos de servidores categorizados do Banco.

Julgados, pela sentença de primeiro grau, os autores carecedores da ação, recorreram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que, por votação unânime, deu provimento ao apelo a fim de que, afastada a carência, o juízo *a quo* aprecie o mérito.

Embargos declaratórios foram parcialmente recebidos, apenas para correção de erro material.

O recurso especial é do Banco Central. Apóia-se nas alíneas *a* e *c* do art. 105, inc. III, da Carta Magna, indicando violação aos arts. 18, 39, 40 e 45 da Lei 6.024/74 e apontando divergência com três decisões do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Oferecidas as contra-razões, despacho do Presidente do Tribunal negou seguimento ao recurso, que chegou a esta Corte através de agravo provido.

Parecer da Subprocuradoria Geral da República é pelo provimento do Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO - O Senhor Ministro Hélio Mosimann: Veio a sentença de primeiro grau a ser reformada pelo Tribunal Regional, em acórdão relatado pelo hoje Ministro Adhemar Maciel, que assim concluiu (fls.):

“O art. 18, alínea *a*, da Lei 6.024/74, tem que ser convenientemente entendido. O que a lei veda é a ação em desfavor da empresa liquidanda (Coroa S.A.) No caso concreto, a ação é em desfavor do Bacen por *faute em*



service. Existe, assim, interesse jurídico capaz de forçar o Judiciário a apreciar o mérito”.

Já a decisão monocrática, proferida pelo também hoje Ministro Garcia Vieira, deste Superior Tribunal, julgou os autores carecedores da ação porque, com a intervenção decretada pelo Banco Central na Coroa S/A, no dia 27.06.1983, ficou suspensa a exigibilidade das obrigações vencidas e a fluência do prazo das vincendas (art. 6.º da Lei 6.024/74), não podendo os autores pleitear seus créditos com a referida instituição financeira. Não se sabendo ainda se os autores tiveram ou não prejuízo, existia apenas uma expectativa de dano, até então não apurado, não se podendo falar em indenização. Os autores receberão os seus créditos no momento próprio, juntamente com os demais credores quirografários e não antes destes - prosseguiu o magistrado - acrescentando que existe um procedimento próprio, previsto na Lei 6.024/74, que obrigatoriamente deve ser seguido pelos credores de instituições financeiras sob intervenção e os autores não o seguiram. Seja houve a habilitação dos créditos e se existe, em andamento, a ação visando à responsabilizar os ex-administradores da Coroa, pelos danos causados aos investidores, não podem os interessados acionar o Banco Central para receber dano ainda não apurado e comprovado, devendo aguardar o resultado do rateio a ser feito no processo de liquidação. Só depois disso poderão saber se haverá dano e quanto. E concluiu não poder o Banco Central ser condenado a indenizar, se não se sabe o valor a receber no rateio, como não podem ficar "impunes, ilesos, livres dos compromissos e do monumental prejuízo causado a milhares de investidores, os verdadeiros responsáveis, os verdadeiros devedores e indiscutíveis criminosos do colarinho branco" (fls.).

Apesar da forte argumentação do acórdão recorrido, principalmente no sentido de que é distinta a causa de pedir e de que o fundamento jurídico dos autores é a omissão do Banco Central na fiscalização da empresa, a jurisprudência, desde o antigo Tribunal Federal de Recursos, está consolidada a favor da tese sustentada na sentença.

Tanto a Egrégia Primeira Turma como esta Segunda Turma, na verdade, em casos idênticos, têm dado pela carência da ação.

Decidiu a Primeira Turma, no REsp 23.721-RJ. por exemplo:



"Processual. Saneador. Julgamento pela carência da ação.

Não merece censura o despacho saneador que julgou o autor carecedor da ação e decretou a extinção do processo.

Os créditos estão habilitados em ação em andamento, visando a responsabilizar os administradores da Coroa pelos danos causados aos investidores, não cabendo acionar o Banco Central para receber dano ainda não apurado e comprovado.

Recurso conhecido e provido" (Rel. Min. Garcia Vieira, em 26.07.1992).

Também dando provimento a recurso do Banco Central: REsp 43.102-DF, Min. Milton Pereira, em 05.04.1995.

Esta Turma não destoou dos precedentes, como se vê da ementa abaixo:

"Responsabilidade Civil. Banco Central do Brasil. Prejuízo a investidores. Grupo Coroa-Brastel. Ação de Indenização. Carência.

I - Enquanto não concluído o processo de liquidação extrajudicial, não há falar em prazo de investidores. Por isso, são estes carecedores de ação contra o Banco Central para haver indenização, fundada na falta de fiscalização dos agentes do réu, por falta de interesse de agir.

II — Dissídio pretoriano configurado.

III - Recurso especial conhecido e provido (REsp 40.726-DF, Min.. Pádua Ribeiro, em 22.02.1995)".

Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença.

Defiro o pedido de vista ao Ministério Público Federal para os procedimentos criminais que entender cabíveis.

E o voto".

A decisão acima foi unânime.



No REsp 32.754, SP²⁹, relatado pelo Sr. Ministro Barros Monteiro, ficou assentado que: "O fato de haver cessado o regime de liquidação extrajudicial não exime da responsabilidade solidária os ex-administradores, pois respondem a qualquer tempo pelos atos ou omissões gravosas em que tenham incorrido na gestão das empresas financeiras".

O relatório e voto do *decisum* mencionado expõem, com profundidade, os fundamentos determinantes da conclusão acima anunciada.

Registro-os:

"Recurso Especial 32755-0 (93.5905-0) - São Paulo

Relator: O Sr. Ministro Barros Monteiro

Recorrente(s): Carlos Eduardo Quartim Barbosa e outro

Recorrido(s): Apar Administração e Participações S/C Ltda.

Advogados: Dr. Maria Cristina Jrigoyen Peduzzi e outros e Oswaldo Garcia

RELATÓRIO - O Sr. Ministro Barros Monteiro: 'Apar-Administração e Participações S/C Ltda.' ajuizou ação ordinária de indenização contra o 'Banco Comércio e Indústria de São Paulo S.A.' e 'Comind- Empreendimentos S.A.', atual denominação de 'Comind - Banco de Investimentos S/A', objetivando ver-se ressarcida dos prejuízos decorrentes da omissão dolosa das suplicadas em liberar o imóvel dado em hipoteca pela autora, mesmo depois de haver esta cumprido todas as suas obrigações. Decretada que fora a liquidação extrajudicial das instituições financeiras rés, a autora aditou a inicial para incluir no pólo passivo da demanda Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga, na qualidade de diretores, responsáveis solidários (fls.).

²⁹ A ementa do recurso em referência está publicada no **DJ** de 09.06.1997. A decisão foi tomada em 28.04.1997, de forma unânime, pela 4.^a Turma do Superior Tribunal de Justiça.



Na contestação, os co-réus 'Comind Empreendimentos S.A.', Comind Participações S.A., Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga suscitaram a preliminar de ilegitimidade de parte passiva *ad causam*, ao fundamento central de que, se a instituição financeira paga suas dívidas ou está em condições de cumprir suas obrigações, descabe pretender-se receber dos administradores os valores que seriam da exclusiva responsabilidade da pessoa jurídica.

Numa primeira decisão de saneamento, o MM. Juiz de Direito declarou a prefacial enlçada com o mérito. Instado, entretanto, via dos declaratórios, o Magistrado rejeitou a referida preliminar ante os seguintes fundamentos:

"No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelos requeridos, melhor sorte carecem os contestantes, onde a eles é imputada a prática de omissão dolosa na liberação de imóvel, constituindo em *verdadeiro* ato ilícito, ampliando a exegese do art. 39 da Lei 6.024 a responsabilidade dos administradores de financeiras ou membros do conselho fiscal, por atos que tiverem incorrido, no limite dos prejuízos apurados. Mesmo se assim não fosse, uma vez cessada a liquidação extrajudicial, respondem ordinariamente no limite da integralização das cotas e ações, bem como, extraordinariamente, pelos atos violadores da lei das Sociedades Anônimas e dos princípios gerais que regem a atividade comercial" (fls.).

Inconformados, os mesmos co-réus interpuseram o recurso de agravo de instrumento, a que o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento, em parte, apenas para declarar desnecessária a intervenção no caso do Ministério Público. Tocante à prejudicial de ilegitimidade de parte, manteve o decisório de 1.º grau por seus fundamentos.

Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga opuseram embargos de declaração, que restaram rejeitados nestes termos:

'Aduzem os recorrentes que dois pontos essenciais não foram examinados pela douta turma julgadora, e pedem esclarecimentos, eis que estariam sendo violados artigos de lei.

Ora, sofismam, com todo o respeito que merecem os ilustres subscritores dos embargos, na sua argumentação.



Não há a apontada confusão, e em nenhum momento se pretendeu dizer que as pessoas jurídicas se confundem com as físicas, e que tal ocorreria se se negasse provimento ao agravo.

A ação de responsabilidade que ora é movida contra os administradores de empresa que esteve sob liquidação extrajudicial, ou mesmo judicial, cessada uma, ou outra, ou ambas, não significa que passe, a partir de então, a desaparecer a legitimidade passiva deles para responder pelos atos de gestão, que acarretam, inclusive, a interferência do Banco Central.

Como afirmou, com ironia até, o Exmo. Dr. Procurador de Justiça: 'A separação que se procura fazer, se porventura vingar, trará para os ilustres ex-responsáveis pelo conglomerado Comind a gostosa consequência de se verem livres dos desmandos que praticaram'.

Isto porque a presença física dos mesmos, pelos atos de gestão que praticaram, implicam na responsabilidade de seus próprios patrimônios, consoante bem o estabelece a Lei 6.024.

E a questão atinente à eventual não integralização das ações é matéria de secundária importância, eis que não se trata, a rigor, do aspecto essencial da causa, cuja responsabilização repousa em diverso fundamento, aliás já apontado: por atos de gestão que precederem a suspensão da liquidação.

Ainda irredimidos, os dois mencionados co-réus Carlos Eduardo Quartim Barbosa e Paulo Pompéia Gavião Gonzaga apresentaram recurso especial com fulcro na alínea *a* do autorizativo constitucional, apontando negativa de vigência dos arts. 19. *a*, 39 e 46 da Lei 6.024/74; 20 e 896 do CC, 1.º da Lei 6.404/76 e 267, VI, do CPC. Asseveraram, em substância, o seguinte: a) cessara o estado interventivo nas instituições financeiras; b) não havia, assim, o menor fundamento para envolvimento dos ex-administradores na ação reparatória de danos atribuíveis exclusivamente às companhias; c) não se pode admitir que cada credor passe a, individualmente, responsabilizar os administradores por dívidas da empresa financeira; d) inexistem nos autos qualquer indício de que os recorrentes teriam deixado de integralizar o capital subscrito; e) não foram indicados os atos ilícitos praticados, nem tampouco as normas transgredidas; f) não há na espécie solidariedade, subjetiva



ou objetiva, a determinar a legitimidade dos ora recorrentes para figurar no pólo passivo da relação processual; g) o acórdão estabelece verdadeira fusão entre os recorrentes e as pessoas jurídicas de que foram dirigentes; h) transforma, outrossim, a sociedade anônima em sociedade em nome coletivo; g) recusa extinguir o feito intentado contra partes manifestamente ilegítimas.

Oferecidas as contra-razões, o apelo extremo foi admitido na origem. Afinal, o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento.

É o relatório.

VOTO - O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Nada ventilou o acórdão recorrido acerca dos temas alusivos aos arts. 19, *a* e 46, da Lei 6.024. de 13.03.1974; 896 do CC e 1.º da Lei 6.404, de 15.12.1976, motivo por que se acha ausente nesses tópicos o requisito do pre-questionamento (Súmula 282-STF).

De outro lado, os recorrentes impugnam de modo genérico, sem particularizar a norma de lei federal tida como afrontada, dois fundamentos expendidos pelo decisório de 1.º grau, que foram abonados pelo v. acórdão, quais sejam, a responsabilidade, ordinariamente, dos administradores no limite da integralização das ações e a não indicação dos atos ilícitos praticados, bem como das normas transgredidas. Inadmissível o recurso também nesse aspecto, não bastasse haver o Eg. Tribunal *a quo* proclamado ser a questão relativa à eventual não-integralização das ações, matéria de secundária importância.

2. Não se verifica — bem de ver - a alegada negativa de vigência do art. 20 do CC brasileiro. O julgado combatido nada afirmou que colidisse com a dicção da indigitada norma legal. Ao reverso, em sede de declaratórios ressaltou o *decisum* que em nenhum momento as pessoas jurídicas se confundem com as físicas que presidam seus destinos. A responsabilidade imputada aos ex-administradores decorre da prática dos atos de gestão danosa em que os mesmos teriam incorrido.

Por igual, não há que se falar em negativa de aplicação ao caso do art. 39 da citada Lei 6.024/74, que reza:



'Os administradores e membros do conselho fiscal de instituições financeiras responderão, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido'.

Pertinente, como se pode notar, o parecer exarado pelo em. Subprocurador-Geral da República, Dr. Vicente de Paulo Saraiva, no sentido de que 'o fato de a liquidação extrajudicial haver cessado não retirou a responsabilidade solidária dos ex-administradores, visto como estes respondem a qualquer tempo pelos atos ou omissões gravosas em que houverem incorrido na gestão das instituições financeiras' (fls.).

Acrescenta, a propósito, o art. 40 do mesmo estatuto legal aludido, que 'aos administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão, até que se cumpram'.

Eis por que, apreciando hipótese em que se versou sobre a indisponibilidade de bens de Diretores de entidades financeiras, a C. Primeira Turma, em acórdão da relatoria do II. Ministro Milton Luiz Pereira (relator designado), decidiu sob a seguinte ementa, na parte em que ora interessa:

'Os administradores, solidariamente, assumindo obrigações por todos os seus atos de gestão, delas somente se desobrigam depois de cumpridas, porque respondem, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido'. (REsp 86.431-DF, DJU de 25.11.1996).

Ante o exposto, não conheço do recurso. É como voto".

O entendimento de que, antes de concluído o processo de liquidação extrajudicial, não há de se falar em prejuízo aos investidores, tem sido confirmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por vários julgados.

O REsp 76.669, do DF, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho, em data de 04.03.1996, Iª Turma, apreciou, com largueza, essa questão.



Destaco, por ser necessário para bem visualizar o assunto, a íntegra do relatório e do voto do relator:

“REsp 76.669 - Distrito Federal (Reg. 95.0052327)

Relator: Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho

Recorrente: Banco Central do Brasil

Recorridos: Marcos Pereira de Souza e outros

Advogados: Dr. Robert Henrique Mota e outros e José Edson de Andrade Neves e outro

Ementa: Responsabilidade Civil. Banco Central do Brasil. Prejuízos causados pelo grupo Coroa-Brastel. Indenização a investidores. Carência de ação.

1 - Conforme a jurisprudência desta Corte, antes de concluído o processo de liquidação extrajudicial não há falar em prejuízo de investidores, por isso que são estes carecedores de ação contra a Autarquia para haver indenização por falha de fiscalização. Precedentes.

II - Ademais, não restou demonstrado o nexo causal entre os atos e omissões do Banco Central e os danos que poderiam ter sofrido os investidores.

III - Recurso conhecido e provido”.

RELATÓRIO - O Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho: Trata-se de recurso especial interposto pelo Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Seção do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, prolatado em grau de embargos infringentes, assim ementado:

“Administrativo. Responsabilidade objetiva civil do Banco Central do Brasil. Grupo Coroa-Brastel. Prescrição.

1 - Alegação de prescrição. Matéria vencida e, assim, impossível de ser apreciada.



2- O art. 18 da Lei 6.024, de 1974, diz respeito às ações e às execuções propostas contra a entidade liquidanda, não havendo, deste modo, impossibilidade de ser intentada ação contra o Banco Central do Brasil, objetivando-se indenização por ter faltado ao serviço, como na hipótese em estudo.

3 - Demonstração pelos aplicadores dos danos sofridos com a omissão do Banco Central do Brasil, que, inclusive, suspendendo a fiscalização do Grupo Coroa S/A, permitiu que as irregularidades e falcatruas praticadas por esse Grupo continuassem, de molde a prejudicar os investidores.

4-Embargos infringentes improvidos" (fls.).

Sustenta o recorrente, em termos sucintos, que o v. acórdão hostilizado negou vigência aos arts. 18, 39, 40 e 45 da Lei 6.024/74, bem como divergiu da jurisprudência dos Tribunais e desta colenda Corte.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte, onde dispensei a manifestação do douto Ministério Público Federal.

É o relatório.

VOTO - Exmo. Sr. Ministro José de Jesus Filho (Relator): Senhor Presidente, a matéria já é por demais conhecida deste Tribunal, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que "enquanto não concluído o processo de liquidação extrajudicial, não há falar em prejuízo de investidores, por isso que são estes carecedores de ação contra o Banco Central do Brasil para haver indenização, fundada na falha de fiscalização dos agentes do réu, por falta de interesse de agir" (REsp 51.702-8/DF, Rel. Ministro Pádua Ribeiro, *DJ* de 04.12.1995, p. 42103).

Aliás, o eminente Ministro Garcia Vieira, ao apreciar o REsp 47.223-7/DF, publicado no *DJ* de 27.06.1994, com muita propriedade asseverou:

"Ora, se já houve a habilitação dos autores e se existe, em andamento, a responsabilizar os ex-administradores pelos danos causados aos investidores autores acionar o Banco Central para ainda não apurado e comprovado. Têm os autores de aguardar o resultado do rateio a ser feito no processo de liquidação. Só depois disso poderão saber se

72



haverá dano e de quanto. Antes, carecem os autores de ação de indenização. O simples receio de prejuízo futuro e incerto não justifica o ajuizamento desta ação. Não podem os autores pretender seja o Banco Central condenado a indenizá-los, pagando-lhes os valores totais de seus créditos para com o Grupo Coroa-Brastel, se estes créditos já estão habilitados e não se sabe ainda quanto vão receber no rateio. Os autores não têm mais direito do que os demais credores do Grupo Coroa-Brastel e, caso vingasse essa pretensão, todos os demais poderiam receber do Banco Central a totalidade dos seus créditos, ficando impunes, ilesos, livres dos compromissos e do monumental prejuízo causado a milhares de investidores, os verdadeiros responsáveis, os verdadeiros devedores e indiscutíveis criminosos do colarinho branco” (fls.).

Finalmente, cabe ainda transcrever os precedentes trazidos à colação no v. despacho que admitiu o processamento do presente recurso especial, os quais refletem bem o posicionamento adotado nesta colenda Corte, assim ementados:

“Administrativo. Responsabilidade civil. Mercado de capitais. Prejuízos causados pelo Grupo Coroa-Brastel. CF, art. 37, § 6.º. Lei 4.595/65. Lei 6.024/74.

1. Afastada a teorização do extremado risco integral ou do risco administrativo, não é possível amoldar-se a obrigação de indenizar, se a lesividade teria ocorrido por omissão, que pode condicionar sua ocorrência, mas não a causou. Assim, se a indenização. no caso, só poderia ser inculcada com a prova de culpa ou dolo (responsabilidade subjetiva), hipóteses descogitadas no julgado, inaceitável a acenada responsabilidade objetiva.

2. Não se deve flagelar a Administração Pública com reclamados danos patrimoniais sofridos por investidores atraídos ao mercado financeiro por altas taxas dos juros e expectativa de avultados lucros sobre o capital investido, por si, sinalização dos vigorosos riscos que rodeiam essas operações. Se reconhecido o direito à socialização dos prejuízos, seria judicialmente assegurar lucros ao capital, eliminando-se o risco nas aplicações especulativas.

3. Precedentes jurisprudenciais.



4. Recurso provido." (REsp 43.102-6-DF, Rel. Min. Milton Pereira, *DJ* de 05.06.1995, Seção I, p. 16.637)

"Responsabilidade civil. Banco Central do Brasil 1. Grupo Coroa-Brastel. Omissão.

Antes da conclusão da ação intentada no Rio de Janeiro para apurar a responsabilidade dos ex-administradores da Coroa-Brastel, ainda não se pode falar em dano, sendo os autores carecedores de ação.

Ademais, não restou demonstrado nos autos que o Bacen, com sua fiscalização, poderia evitar os desmandos e os crimes praticados pelos administradores da Coroa-Brastel e a sua falência.

Ausente, portanto, a comprovação donexo causal entre atos e omissões do Banco Central e os alegados danos que poderiam ter sofrido os recorridos (Teoria do Risco Administrativo). Recurso provido". (Resp 47.223-7-DF, Rel. Min. Garcia Vieira, *DJ* de 24.06.1994, Seção 1)." (fls.).

Destarte, por adotar a mesma orientação externada nos arestos supratranscritos, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

É o meu voto".

Informo que a referida decisão não recebeu voto discrepante.

6. Conclusão

De tudo o quanto foi exposto, de modo não aprofundado, resulta a certeza de que o instituto da responsabilidade civil dos administradores, diretores e controladores das entidades financeiras está, ainda, a necessitar de estudos que investiguem, de modo mais detalhado, os limites da sua atuação.

Há, conforme demonstrado na doutrina citada e na jurisprudência assinalada, uma tendência para a adoção, de modo mais amplo, da teoria objetiva. Influencia esse posicionamento o fato de que



tais instituições manipulam valores de terceiros e que se inserem na compreensão de que fazem parte da poupança popular.

Evidencia-se, por outro lado, que a legislação existente na atualidade necessita ser revista, a fim de que detalhe, com maior precisão, os casos de responsabilidade civil quanto a aplicação financeira envolve uma postura de riscos assumidos pelo investidor, em face do lucro mais vantajoso perseguido.

Penso que não há de se colocar, em um mesmo patamar, a responsabilidade civil dos administradores e diretores de instituições financeiras que firmam contrato de investimentos de alto grau de risco em razão da instabilidade do mercado, com os demais negócios jurídicos que buscam, na verdade, a construção de uma reserva patrimonial, sem qualquer natureza de especulação.

